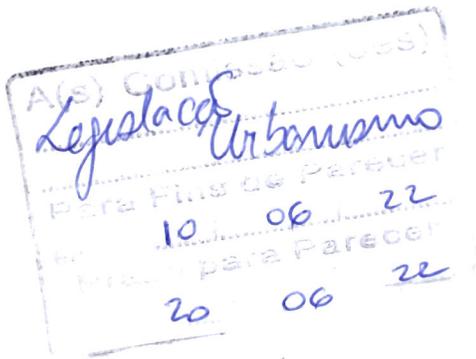




CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 09 06 22
SILVIO ESTABELO GERAL
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 134/ 2021



"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESAS PRIVADAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO DE CABEAMENTO QUE UTILIZAM FIAÇÃO AÉREA, A REALIZAR O ALINHAMENTO, BEM COMO A RETIRADA DOS FIOS EXCEDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas da retirada e do alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, com suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta lei à rede de energia elétrica, cabos telefônicos, banda larga, televisão a cabo, fibra ótica e assemelhados, ou outros serviços que utilizem rede aérea por meio de postes.

Art. 3º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta lei para as fiações existentes, será no máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – Durante este período as notificações não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 4º - As novas instalações que vierem a ser executadas além de estarem instaladas de acordo com as normas vigentes, deverão conter cabeamento devidamente alinhado em relação aos demais fios dos postes utilizados.

Art. 5º - A infração do disposto nesta lei sujeitará a empresa permissionária, ou seja, a concessionária de energia, proprietária dos postes, as seguintes sanções:

I – Notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias;

II – Multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFPI's se não atendida a notificação prevista no inciso I deste artigo;

§ 1º - Em caso de reincidência no mesmo logradouro, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro, e serão cumulativas.

§ 2º - A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

das irregularidades constatadas por logradouro.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Reyder, 30 de maio 2022.

NEY ROBSON RIBEIRO – NEY PROFESSOR
VEREADOR

NEY ROBSON RIBEIRO
NEY PROFESSOR - Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Município de Ipatinga, qual seja, o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, televisão a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

O Projeto de Lei se baseia na própria Constituição Federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que diz respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada em postes.

Isto posto, se faz necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Plenário Elísio Reyder, 30 de maio 2022.


NEY ROBSON RIBEIRO – NEY PROFESSOR
VEREADOR

Ney Robson Ribeiro
Ney Professor - Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 004/2022

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa ou permissionária de energia elétrica do Município de Jacareí a atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

PARECER Nº 10.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Ocupação espaço público. Normas técnicas. Precedentes TJ/SP. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rogério Timóteo que visa obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos mesmos.

2. Conforme Justificativa apresentada, "as redes de fiação elétrica, de telefonia (...) devem ser mantidas de forma adequada para que não ofereçam riscos à população e nem causem poluição visual" (fl. 06).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

08
A

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Vale dizer que recentemente 2 (duas) proposições semelhantes foram analisadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (docs. anexos) tendo sido o tema em questão considerado constitucional e portanto, passível de ser veiculado através de lei municipal de iniciativa de Vereador.

4. A explanação do TJ/SP pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade se deu em razão de que **a norma em questão se refere à proteção do meio ambiente e urbanismo, logo, o Município pode legislar sobre o tema, conforme artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.**

5. Ressaltamos ainda, que em sede de Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal, as concessionárias de energia elétrica devem se submeter às normas de direito urbanístico.

6. Assim, em razão de todo o exposto, aludido projeto está em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

1. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

09
70

2. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de janeiro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP nº 250.244

*ACOLHO O PARECER, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETARIO-DIRETOR JURÍDICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10
70

Registro: 2017.0000866912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BARTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULOLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ julgando a Ação improcedente; E ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRCIO BARTOLI (com declaração) e FRANCISCO CASCONI julgando a Ação procedente.

São Paulo, 8 de novembro de 2017

ALEX ZILENOVSKI**RELATOR****Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

11
20

VOTO Nº 20.653

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2103766-45.2017.8.26. 0000

REQUERENTE: Prefeito do Município de Presidente Prudente

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

COMARCA: Presidente Prudente

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Lei Municipal que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12
20

- 1) A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.
- 2) . Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo . Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.
- 3) . Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.
- 4) . Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).
- 5) . Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.
- 6) . Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.
- 7) . A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.
- 8) . A competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo “[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, CF).
- 9) Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.
- 10) Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”, portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13
70

Prudente, e não ao próprio Município.

11) Improcedência do pedido.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Presidente Prudente, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 9.339, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas (fls. 06/08)."*

Aduz o autor que a norma impugnada afronta os artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a matéria nela tratada é típica da gestão administrativa, além de ser competência da esfera federal.

Tece comentários sobre a função do Poder Legislativo de editar normas gerais e abstratas, ao passo que cabe ao Poder Executivo a gestão da administração pública.

Assevera, nesse sentido, que a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia responsável por regular a transmissão, a produção, a distribuição e a comercialização de energia elétrica no País.

Houve pleito liminar para a suspensão da eficácia da lei que foi indeferido, eis que em análise perfunctória não se vislumbrou os requisitos autorizadores da concessão, pois, em primeira análise, verificou-se que a lei atacada disciplina obrigações da empresa concessionária de serviço público de distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14
20

de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura, atuantes no Município de Presidente Prudente, em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes (artigo 1º), a fim de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e uso do solo, o que, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, é de competência do ente municipal. Ademais, a norma local não trata de qualquer das matérias elencadas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, como de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (fls. 10/11).

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 38/39).

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente apresentou informações (fls. 19/28), defendendo a constitucionalidade da lei *sub judice* e a regularidade do respectivo processo legislativo.

Aduz que a propositura implica tão somente no exercício do poder de polícia do Poder Executivo, posto que se dirige aos particulares, não gerando despesas ao poder público nem invadindo atos próprios de gestão. Ademais, não tangencia matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos no âmbito da Administração direta e indireta; não dispõe sobre servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; não estrutura nem atribui obrigação de fazer a qualquer Secretaria ou Departamento equivalente e órgão da Administração direta ou indireta; não tangencia matéria orçamentária; não autoriza abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções; não trata de convênios ou consórcios públicos.

Sustenta, ainda, que a norma, ora combatida, versa sobre tema de interesse geral da população, com vistas a zelar pela guarda da Constituição, das leis e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos exatos limites da competência atribuída ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15
R

ente público municipal pelo art. 23, especialmente os incisos I e VI, da Carta Magna.

Considera, por fim, que houve respeito ao princípio da separação dos Poderes, contando o art. 5º da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independentemente e harmônica, regra, aliás, que também consta do art. 2º da Constituição federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Regularmente processada a presente ação, por sua improcedência foi o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 45/58.

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 06/08, redigida da seguinte forma:

"LEI Nº 9.339/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas.

Autor: Vereador ROGÉRIO RUFINO GALINDO CAMPOS ENIO LUIZ TENÓRIO PERRONE, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e conforme parágrafo 2º do artigo 158 do Regimento Interno: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, especialmente em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16
70

pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como, denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, em caso de não terem sido tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Artigo 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º - Sempre que notificada pelo Município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Artigo 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de até 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Artigo 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º - Em caso de substituição ou realocação de poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Artigo 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 1.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Presidente Prudente) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabearmentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 1.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Presidente Prudente) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Presidente Prudente, agindo em desacordo com esta legislação.

Artigo 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, em 10 de maio de 2017.

ENIO LUIZ TENÓRIO PERRONE

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete.

MAURO ALVES DOS SANTOS - Diretor Geral"

Ressalta-se, inicialmente, que a União, através da Lei nº 9.427/1996, instituiu a ANAEEEL que tem como finalidade regular e fiscalizar a produção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo governo federal.

Note-se, contudo, que a norma municipal, ora analisada, trata, efetivamente, da regulamentação dos espaços públicos do município, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, enfim, de direito urbanístico, como oportunamente mencionado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Analisando a competência legislativa privativa do Município (art. 30, inc. I, C.F.) lembra ANTÔNIO SÉRGIO P. MERCIER, que interesse local :

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" - Ed. Manole - 3ª ed. - p. 225).

Não se trata, no caso presente, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que se aproxima mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal - , que atos de gestão administrativa, próprios do Alcaide.

Neste passo, decidiu a Suprema Corte que:

"(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

19
 70

Isso porque a chamada Lei Cidade Limpa, consoante esclarecido pelo acórdão recorrido, disposto em sua ementa, bem como em seu primeiro artigo, trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visíveis a partir de logradouro público.

Nesse sentido, resta claro que a legislação impugnada tem por objetivo melhor administrar a chamada poluição visual, então excessiva no referido município. A alegação das recorrentes, segundo a qual o município estaria a usurpar competência da União para legislar sobre o âmbito econômico da publicidade e da propaganda, não merece prosperar, visto que a lei em exame, a toda evidência, cuida de matéria ligada ao meio ambiente e ao urbanismo, sobre as quais o município está autorizado a legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal." (AI 799690AGr/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013)

Discorrendo sobre o Urbanismo, Nelson Nery Costa (Direito municipal brasileiro / Nelson Nery Costa. 6.a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, capítulo 14) explica que :

[...]

Cabe ao Direito Urbanístico, para alguns, apenas Direito Urbano ou Imobiliário, **o uso do solo nas cidades**, sendo produto das transformações sociais que vêm ocorrendo ao longo deste século. Em que pese alguns doutrinadores pretenderem limitar ao âmbito restrito das normas edilícias, deve-se afirmar como finalidade precípua deste ramo do Direito a **adequação do uso da propriedade, pelo particular, ao cumprimento de sua função social**. Para JOSÉ AFONSO DA SILVA existem dois aspectos a serem considerados:

"a) o Direito Urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do poder público destinadas a ordenar os espaços habitáveis, o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística; e b) o Direito Urbanístico como ciência, que busca o conhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20
70

sistematizado daquelas normas e princípios reguladores da atividade urbanística”.

No Brasil, as preocupações com as legislações relativas à matéria começaram a ocorrer a partir de 1930, com o início do processo de urbanização pelo qual passou o País. A nova preocupação provocou a produção de diversas normas editadas e decisões proferidas, podendo-se apontar o Decreto-lei n. 25, de 30.11.1937, que cuida da proteção ao patrimônio histórico-cultural, o Decreto-Lei n. 58, de 10.12.1937, que estabeleceu normas sobre parcelamento do solo urbano para venda de lotes a prestações, o Decreto-lei n. 3.365, de 21.06.1943, que cuidou da desapropriação para utilidade pública, e a Lei Federal n. 4.132, 10.06.1962, que tratou da desapropriação por interesse social. O importante processo de legiferação decorreu da necessidade de romper com o conceito estreito de propriedade afirmada no Código Civil de 1916, produto da doutrina liberal. Este caracteriza a propriedade como bem absoluto que “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. Encontravam-se previstas apenas limitações externas, como o direito de vizinhança, tornando o direito à propriedade quase ilimitado. **O Código Civil, Lei n. 10.406, de 10.01.2002, em seu art. 1.228 e § 1º, modificou este entendimento, exigindo respeito às finalidades econômicas e sociais, bem como à flora, à fauna, às belezas naturais, ao equilíbrio ecológico e ao patrimônio histórico e artístico.**

As cidades continuavam surgindo e aumentando, não só a população como os problemas, que as soluções jurídicas tradicionais eram incapazes de solucionar. O crescimento urbano se deu dentro de tais controvérsias, sem que o Poder Público tivesse uma posição clara e objetiva em relação à propriedade privada, como observa EDÉSIO FERNANDES, ditando-lhe restrições de cunho social e mesmo estabelecendo os limites de aproveitamento de seu conteúdo econômico.

A Constituição de 1988 concedeu bastante atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

21
/

desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo “[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, CF).

Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Com precisão, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR afirma que:

“[...] impulsionada pelo progresso, a cidade não para. Evolui. Desenvolve-se. Movimenta-se o Poder Público. Planeja. Age. Cogita-se da respectiva política urbana, forma ou modo de atuação do Poder Público local, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando levar a Administração à consecução do bem-estar dos habitantes, ordenando o desenvolvimento das funções sociais urbanas, proporcionando melhor padrão de vida à coletividade”.

Compete ao Município o exercício da atividade de restringir o domínio privado da propriedade para compatibilizá-la com suas funções sociais. De um modo geral, as limitações administrativas correspondem a uma obrigação de não fazer, ainda que muitas vezes a obrigação negativa de não colocar em risco a segurança, a salubridade e a tranquilidade pública resultem em prestações positivas pelo proprietário, como no caso de medidas sanitárias que impliquem obras e gastos. Na verdade, hoje começa a questionar-se até se o direito de construir integra o direito de propriedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22
70

As limitações administrativas representam uma maneira pela qual a Administração, no uso de sua competência, intervém na propriedade e nas atividades particulares. Representam, enfim, a forma pela qual o Poder Público condiciona a propriedade privada e as atividades econômicas, atendendo aos interesses coletivos de bem-estar da população em geral. Trata-se de preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia inerente e indissociáveis da Administração.

Distinguem-se as limitações administrativas do direito de vizinhança, porque são estabelecidas nas leis civis para proteção da propriedade particular em si mesma e resguardo da segurança, do sossego e da saúde dos que a habitam. Aquelas são normas de direito público em benefício do bem-estar da comunidade. Por outro lado, também as limitações administrativas não podem ser confundidas com servidão predial, pois enquanto esta é ônus especial imposto a certas propriedades, mediante indenização do particular ou do Poder Público, conforme o caso, aquelas são restrições gerais e gratuitas impostas pela Administração no interesse social. (grifos nossos)

[...]

Assim, a constitucionalidade da lei ora impugnada decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF); considerando, ainda, que também cabe ao município a competência legislativa quanto aos aspectos urbanísticos em seu território, ou seja, "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*" (art. 30, VIII, CF).

Observa-se que, na verdade, as estruturas físicas, com a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

23
/

ou ainda, do alinhamento dos mesmos, visando à redução de riscos de acidentes e atenuar a poluição visual, buscam promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, não se tratando, como quer fazer acreditar o autor, de ato de gestão administrativa.

Em caso de interesse, afastando a tese de usurpação de competência da União para legislar sobre energia, assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691642/SP, relatora a Ministra Carmem Lúcia, j. 1º/03/13, que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de direito urbanístico locais:

[...]

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBMISSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DA UNIÃO ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico :

(...)

*Na vigência da Constituição de 1946, sob a égide da qual legislar sobre energia elétrica competia privativamente à União e o aproveitamento de energia hidráulica dependia de concessão federal (arts. 5º, inc. XV, alínea I, e 153, caput, da Constituição de 1946), este Supremo Tribunal decidiu: **"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEM QUE OBSERVAR O CÓDIGO DE POSTURAS EM CADA MUNICÍPIO A***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**QUE SERVIR. NÃO PODE PERFURAR RUAS E PRACAS, COLOCAR POSTES E
INSTALAR FIOS E TRANSMISSORES SEM PRÉVIO PERMISSO MUNICIPAL"**

(RMS 9.384, Rel. Min. Cunha Mello, Plenário, DJ 18.10.1962, grifos nossos).
(STF - ARE: 691642 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:
01/03/2013, Data de Publicação: Dje-050 DIVULG 14/03/2013 PUBLIC
15/03/2013)- grifo nosso

Como bem mencionado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça acerca da questão vergastada "trata-se, em última análise, a norma objugada, de lei de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

Anote-se que os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva."

Este Colendo Órgão Especial já tem decidido que a matéria versada na norma questionada está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados, vejamos :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.** Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25
70

exercício em que editada. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166693-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente que envolve a Lei nº 3.693/99 do município de Caçapava que dispõe sobre "instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no município" – Inconstitucionalidade parcial – Configuração **Parte do texto legal que versa sobre aspecto de interesse local de distanciamento das instalações que se encontra dentro da competência legislativa constitucional do município sobre uso e ocupação do solo (art. 30, I e VIII, CF)** – Necessidade de afastamento de dispositivos que tratam de potência por ingressar no aspecto técnico do funcionamento das antenas de transmissão, o que figura como objeto de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF, o qual atribui a ela o poder exclusivo de legislar sobre telecomunicações e radiodifusão – Previsão de fiscalização técnica pela municipalidade – Não cabimento – Lei federal, elaborada nos contornos da competência da União sobre o tema, que já disciplina as obrigações, responsabilidades, fiscalizações técnicas e penalidades, não sendo viável que o município traga regras contrárias e que resultariam em dupla penalidade e controle, uma na esfera federal e outra na municipal – Violação do art. 22, IV, da CF e art. 144 da CE – Inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 7º da lei impugnada – Arguição parcialmente acolhida. (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0015624-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Caçapava - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26
70

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. **NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SEM INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.** DISPOSITIVOS QUE FIXAM RECUOS, BEM COMO DISTÂNCIA ENTRE AS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE ENTRE SI E COM RELAÇÃO A DETERMINADOS ESTABELECEMENTOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES E SEU FUNCIONAMENTO. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, ADEMAIS, DO VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255977-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 430, de 24 de outubro de 2005, que veda a instalação de estação radio base de telefonia celular a menos de 200 metros de escolas, creches, casas de repouso, dentre outros locais, no município de Jundiaí. Alegação de ofensa às disposições do art. 21, XI e art. 22, IV, da Constituição Federal, por suposta usurpação da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações e para explorar essas atividades. Rejeição. **Dispositivo impugnado, no caso, que não versa sobre estrutura de rede e seu funcionamento, mas apenas sobre a construção ou instalação de estruturas físicas, cuja execução (baseada no direito de construir)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27
/

evidentemente pressupõe obediência às normas locais, referentes ao planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal) como, por exemplo, "não contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área" (art. 6º, II, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015) e atender exigências técnicas locais, conforme dispõe o artigo 74 da própria Lei Geral de Telecomunicações, com a redação da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015: "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil", **Precedentes deste C. Órgão Especial.** Posicionamento que não é incompatível com o que ficou decidido recentemente na ADI nº 0029713-64.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Carlos Bueno, j. 10/08/2016) e na ADIN nº 0078242-51.2015.8.26.0000 (Rel. Des. João Negrini Filho, j. 10/08/2016), ambas julgadas procedentes, porque no primeiro caso o dispositivo impugnado (e declarado inconstitucional), ao contrário de disciplinar apenas o uso e ocupação do solo urbano, visava a impedir ou restringir o próprio funcionamento do sistema transmissor, caso a antena não obedecesse distância mínima de 6 metros de qualquer edificação, ou seja, impunha obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão (funcionamento da estação), com previsão, inclusive, de pagamento de indenização em caso de acidente envolvendo os sistemas transmissores; e no segundo caso porque a norma impugnada (e declarada inconstitucional) condicionava a prestação do serviço público (incluindo a telefonia) à expedição de direito de permissão e à cobrança de preço público (interferindo e criando realmente restrições ao serviço de telecomunicações), em contraposição à regra do art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015, ao passo que aqui, como mencionado acima, a questão versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, aliás, já se manifestou sobre a possibilidade de atuação do município nesses casos, proclamando que "o texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que - sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28
10

telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicações, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal" (ADI 4739 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2013). E, recentemente (em 17/08/2016), a Ministra Rosa Weber, no exame do Recurso Extraordinário nº 981825/SP, confirmou julgado deste C. Órgão Especial (referente à ADIN nº 0128923-93.2013.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Luiz Pires Neto, j. 23/04/2014), decidindo que o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal "no sentido de que a matéria relativa à instalação de torres de telefonia celular está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados" (RE nº 981825/SP), daí porque – versando esta ação sobre questão semelhante – impõe-se o reconhecimento de constitucionalidade da norma impugnada. Arguição julgada improcedente. (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0031063-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2016; Data de Registro: 06/09/2016)

Note-se, ainda, que não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

A lei questionada *"dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas"*, portanto, cria disposições, essencialmente, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

29
 /
 8

empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município.

Ainda que assim não fosse, consoante tem entendido este C. Órgão Especial, a ausência de indicação de fonte de custeio, ou sua indicação genérica, importam, quando muito, em inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Neste sentido, aliás, julgado da lavra do Desembargador Márcio Bartoli, nos seguintes termos:

"Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada."

(...)

"Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente."

"Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

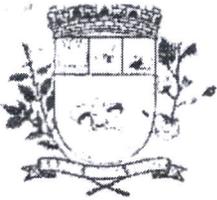
30
10

postergação do pagamento dos seus custos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças (ADIn nº 2110979-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14).

Diante disso, não há ofensa nos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei atacada disciplina obrigações da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura, atuantes no Município de Presidente Prudente, em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, com vistas ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e uso do solo, o que nos moldes do artigo 30, VIII da CF/88, como já mencionado, compete ao ente municipal e tampouco ocorreu afronta ao artigo 5º, da Constituição Estadual, eis que, como já exaurido, houve respeito ao princípio da separação dos Poderes.

Posto isto, julgo improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ALEX ZILENOVSKI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 844, CENTRO - CEP: 19010-090 - CX. POSTAL 294

FONE/FAX: (18) 2104-4300 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

E-mail: cmpp@camarapresidente.sp.gov.br - Home Page: camarapresidente.sp.gov.br

LEI Nº 9.339/2017

P. Lei nº 90/17

31
70

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público, dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas.

Autor: Vereador **ROGÉRIO RUFINO GALINDO CAMPOS**

ENIO LUIZ TENÓRIO PERRONE, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e conforme parágrafo 2º do artigo 158 do Regimento Interno: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, especialmente em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

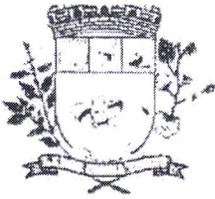
§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º - É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como, denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, em caso de não terem sido tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Artigo 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 100 - PRESIDENTE PRUDENTE - CEP: 19010-090 - CX. POSTAL 294

FONE: (11) 3494-1111 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

E-mail: cmpp@camarapresidente.sp.gov.br - Home Page: camarapresidente.sp.gov.br

§ 2º - Sempre que não for a Distribuidora de energia elétrica a responsável pela situação que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza o poste para que apresente as providências acerca da necessidade de regularização.

Artigo 4º - A Distribuidora de energia elétrica e as demais empresas que não utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, deverão regularizar em até 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos.

Parágrafo único - Toda e qualquer situação que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Artigo 5º - A Distribuidora de energia elétrica é responsável pela manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer interrupção de serviço, do poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, danificado, em declínio ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º - Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do artigo anterior, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Artigo 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados sujeitará ao infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 1.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Presidente Prudente) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 1.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Presidente Prudente) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Presidente Prudente, agindo em desacordo com esta legislação.

Artigo 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 544, CENTRO - CEP: 19010-090 - CX. POSTAL 294

FONE/FAX: (18) 2104-4300 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

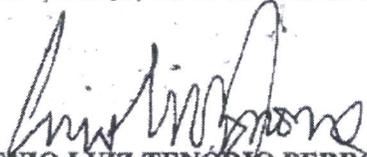
E-mail: cmpp@camarapresidente.sp.gov.br - Home Page: camarapresidente.sp.gov.br

Parágrafo único - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

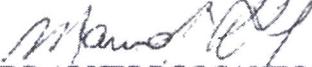
Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, em 10 de maio de 2017.


ENIO LUIZ TENORIO PERRONE
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor Geral

IABR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2021.0000522999

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2015573-15.2021.3.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, CAMPOS MELLO, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



35
20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Voto nº ADI-0090/21

ADI nº 2015573-15.2021 – Órgão Especial

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.699/20 de 23-12-2020, do Município de São José do Rio Preto. Retirada da fiação excedente e sem uso pelas empresas e concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, pode meio de rede aérea. Alegação de violação aos art. 22, IV da CF e art. 180, II e 191 da Constituição Estadual.

1. Competência. A LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que "além de representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana". Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor. Precedentes do Órgão Especial.

2. Participação popular. A norma contida nos art. 180, II e 191 da Constituição do Estado visa assegurar a participação da população em situações das quais possam decorrer consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, não se aplicando à hipótese dos autos, em que a lei confere maior proteção ao meio ambiente, impondo obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços.

3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 13.699/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Judiciário

serviço público e as empresas prestadoras de serviço que operam com subterfúgio aéreo, qual seja a retirada da fiação excedente, sem uso, e de equipamentos que tenham instalado; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizada por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentária não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. - Ação Improcedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face da LM nº 13.699/20 de 23-12-2020, do Município de São José do Rio Preto, que obriga as empresas e as concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

O autor alega que a repartição constitucional de competências legislativas é norma de reprodução obrigatória por ser afeta ao modo de organização da Federação, cujas atribuições não podem ser alteradas pelo constituinte derivado decorrente, portanto possível a sua utilização como parâmetro na presente ação direta; a LM nº 13.699/20 contém normas afetas a telecomunicações, matéria cuja competência legislativa é atribuída pelo texto maior de forma privativa à União (CF, art. 22, IV); a referida lei também não considerou a participação popular e nem contou com estudos técnicos prévios, em afronta aos art. 180, II e 191 da Constituição Estadual; o seu art. 3º cria despesa sem prévia dotação orçamentária e não dispõe sobre a necessidade contratação de pessoal qualificado para a localização da fiação e do cabeamento que possa estar sem uso ou que é excedente para ainda aplicar multas; cita precedentes. Pede, liminarmente, a suspensão da eficácia



34
70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

LM nº 13.699/20, do município de São José do Rio Preto; no mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade da LM nº 13.699/20.

Indeferi a liminar e determinei o processamento da ação (fls. 138/140).

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações (fls. 138/140); sustenta a legalidade do processo de aprovação e da LM nº 13.699/20. O Procurador Geral do Estado não se manifestou. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 166/178).

É o relatório.

2. LM nº 13.699/20. A LM nº 13.699 de 23-12-2020, do município de São José do Rio Preto, que obriga as empresas e as concessionárias que fornecem telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar a fiação excedente e sem uso que tenham instalado, dispõe que (fls. 9/10):

Art. 1º. As empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de São José do Rio Preto, ficam obrigadas a retirar os fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei a cabos telefônicos, de banda larga, televisão a cabo e assemelhados, ou outro serviço que se utilize de rede aérea.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O infrator estará sujeito às seguintes sanções: I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 72 (trinta e dois) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente; II - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM). § 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente aplicará em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo. § 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes. § 3º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação da multa descrita no inciso II do caput deste artigo, dobrada na reincidência. § 4º O prazo previsto no inciso I do caput deste artigo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente, caso seja constatada situação de emergência pela autoridade competente.

Art. 4º. Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de São José do Rio Preto, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

3. Competência. A LM nº 13.699/20 prevê a obrigação de retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais, pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de São José do Rio Preto (fls. 9/10); e, conforme se afere da exposição de motivos, a lei foi proposta sob o fundamento de que "além de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

representar riscos a pedestres e motoristas, o abandono de cabos em baixa altura, amarrados aos postes ou soltos na via pública também polui visualmente a cidade, prejudicando a paisagem urbana" (fls. 148). Trata-se, portanto, de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico.

A Constituição Federal de 1988 confere ao município a competência para dispor sobre o adequado ordenamento de seu território mediante, entre outros, pelo planejamento e controle do solo urbano (art. 30, I e VIII). Por sua vez, a LF nº 6.938/81 considera poluição a degradação ambiental que afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente natural ou urbano (art. 3º, III, 'd'); e a LF nº 10.257/01, o Estatuto da Cidade, atribui à ordenação e controle do uso do solo evitar a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, VI, 'f e 'g'). A LM nº 13.699/20 cuida da degradação ambiental urbana, da poluição visual e da segurança dos cidadãos, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade mencionada pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência assente deste Órgão Especial:

EMENTAS: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO'. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF). INOCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Órgão Judiciário)

JULGADA IMPROCEDENTE. "Contraria ao ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina a concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (ADI nº 2001729-03.2018.8.26.0000, 23-5-2018, Rel. Renato Sartorelli, v.u.)

CONSTITUCIONAL. Administrativo. Lei nº 9.339, de 10 de maio de 2017, do Município de Presidente Prudente. Obrigatoriedade da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica a atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a regularização e retirada dos fios inutilizados. Alegada ofensa à separação dos poderes (art. 5º, 47, II e XIV, e 144 CE) e invasão de competência federal para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF). Inocorrência. Iniciativa parlamentar. Polícia administrativa. Competência municipal. Lei Municipal que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas*". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a

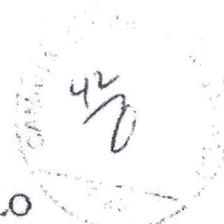


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. **I.** A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. **II.** Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. **III.** Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. **IV.** Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). **V.** Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. **VI.** Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. **VII.** A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. **VIII.** A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). **IX.** Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso,



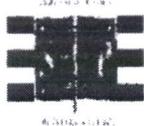
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. X. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. XI. Improcedência do pedido. (ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000, 8-11-2017, Rel. Alex Zilenovski, por maioria)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentária impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente. (ADI nº 2166693-81.2016.8.26.0000, 8-2-2017, Rel. Xavier de Aquino, v.u.)

4. Participação popular. A Constituição do Estado dispõe que o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes (art. 180, II); e que o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (art. 191).

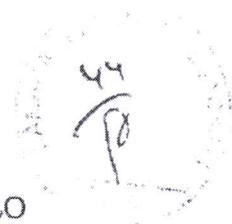
A norma visa assegurar a participação da população em situações das quais possam decorrer consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes; não se aplica à hipótese dos autos, em que a lei confere maior proteção ao meio ambiente, impondo obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços.

5. Dotação orçamentária. A LM nº 13.699/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, qual seja a retirada da fiação excedente, sem uso, e de equipamentos que tenham instalado; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizada por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, não gerando ônus financeiros à administração.

Ainda que assim não se compreenda, o Supremo Tribunal Federal e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentaram que a falta de dotação orçamentária não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada (ADI nº 1.585-DF, STF, Pleno, 19-12-1997, Rel. Sepúlveda Pertence; ADI nº 2253854-95.2017, TJSP,



PROZEL. ACIONÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



Órgão Especial, 16-5-2018, Rel. Márcio Bertoldi. Basta à administração incluir no orçamento seguinte a despesa necessária à execução do comando normativo.

O voto é **pela improcedência da ação.**

TORRES DE CARVALHO

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, liberado nos autos em 03/07/2021 às 17:27.

45
70

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 045/2021
PROPONENTE : VER. JOÃO CALDAS

PARECER : N.º 086/2021
REQUERENTE : #REQUERENTE#

"Altera a Lei Municipal nº 3.711, de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências"

1. RELATÓRIO:

O Vereador João Caldas (PT) apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 045/2021, o qual "Altera a Lei Municipal nº 3.711, de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências". A proposta foi encaminhada à Procuradoria para análise nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2. PARECER:

A norma inculpada no art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba prevê que cabe ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de devolver ao autor as proposições manifestadamente inconstitucionais (art. 105, II), alheias à competência da Câmara (art. 105, I) ou ainda aquelas de caráter pessoal (art. 105, III). O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

A doutrina trata do sentido da norma jurídica inscrita no art. 105 do Regimento Interno caracterizando-o como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, através de exame superficial pela Presidência da Mesa Diretora, com natureza preventiva e interna, antes que a proposição possa percorrer o trâmite legislativo. Via de regra, a devolução se perfaz por despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao Plenário (art. 105, parágrafo único).

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação,

Documento publicado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE ESCOBAR BINS em 25/03/2021 às 11:14:00. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação 460d0603b649653bfb5798888f48d4df.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 86386.

contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pelo Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Alexandre de Moraes leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 045/2021 dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, conforme reconhecem os artigos 61 da CF/88, 59 da CE/RS e 38 da Lei Orgânica Municipal. Devidamente, a Lei Orgânica do Município de Guaíba prevê que cabe ao Município, em seu artigo, 6º, estabelecer políticas e normas de proteção ao meio ambiente, em simetria à CF/88, prevendo inclusive a promulgação de um Código de Meio Ambiente.

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, da, estabelecendo que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição visual, para preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Documento publicado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE ESCOBAR BINS em 25/03/2021 às 11:14:00. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação 460d0603b649653bfb5798888f48dfdf

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 86386.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Consubstancia-se a autonomia municipal conferida pela Constituição Federal no Capítulo XI, Seção IV da Lei Orgânica Municipal que tem por título "MEIO AMBIENTE", que dispõe em seu art. 166, inciso XV, alínea "a":

XV - avaliar regularmente os serviços públicos prestados pelo Município e por suas concessionárias ou permissionárias, no que respeita ao impacto ambiental por eles provocados:

a) empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de incidência da infração.

Destarte, a proposição está apropriada quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo. É cediço o entendimento dos tribunais de que as propostas legislativas que dispõem sobre meio ambiente são matérias para a qual a iniciativa é concorrente. Assim os tribunais vêm entendendo, firmando entendimento no sentido de que legislar sobre essa matéria é iniciativa concorrente – iniciativa geral e que corresponde à competência municipal.

Há, inclusive, jurisprudência em Ação Direta de Inconstitucionalidade que enfrentou precisamente a constitucionalidade da possibilidade do parlamentar municipal legislar sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica a atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a regularização e retirada dos fios inutilizados, tendo os tribunais assentado o entendimento de que a matéria é de competência municipal e de iniciativa concorrente.

Nesse sentido verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui acórdão que se debruçou especificamente sobre o teor da matéria proposta, assentando sua constitucionalidade (art. 30, I, II e VIII da CF/88) e da competência municipal para determinar às concessionárias que atendam as normas de ocupação do espaço público e que promovam a regularização e retirada dos fios inutilizados:

TJ-SP. Órgão Especial. PROCESSO 2103766-45.2017.8.26.000. Constitucional. Administrativo. Lei nº 9.339, de 10 de maio de 2017, do município de Presidente Prudente. **Obrigatoriedade da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica a atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a regularização e retirada dos fios inutilizados.** Alegada ofensa à separação dos poderes (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 CE) e invasão de competência federal para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF). **INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. NORMA QUE SE REFERE À DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE FIOS E CABOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, QUANDO EXCEDENTES OU SEM USO OU AINDA DE ALINHAMENTO DOS POSTES CONFORME AS NORMAS TÉCNICAS, O QUE TANGE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E URBANISMO SOBRE OS QUAIS O MUNICÍPIO ESTÁ AUTORIZADO A LEGISLAR AO TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 30, I, II E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Julgado em 08/11/2017.

ADI nº 70057521932: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO

EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, com a correta ônus de mínima expressão. (...) Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70/MS-2010/2, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima de Rosa, julgado em 28/04/2014).

Diante desses fundamentos e do jurispasado manifestado nesse parecer, a proposição está inserida no âmbito das normas de polícia administrativa e é imposta visando a segurança pública e a integridade física e o convívio dos munícipes em um ambiente sadio e não poluído visualmente, cabendo a iniciativa também aos parlamentares, não usurpando ainda a competência de outros entes, além de não haver ingerência na área de atribuições e seu funcionamento ou na gestão administrativa municipal.

Cabe aos Municípios instituir políticas de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial – Direito Urbanístico, sendo louvável nessa perspectiva a proposição. Ademais, **no julgamento do RE n. 581.947, o STF assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. Foi nesse sentido, ainda, a Orientação Técnica n.º 19.270/2018 do IGAM, de 25 de julho de 2018, referindo-se ao Recurso Extraordinário com Agravo 764.029, em que o STF manifestou-se pela constitucionalidade de lei municipal que impõe atribuições à concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica:**

STF. ARE 764029 / RJ. Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, tem por finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município; instituindo um plano diretor de desenvolvimento urbano, e, por isto, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal, é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, **determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo. Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim de competência privativa da União, mas se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes. Assim, ao contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma.** A sentença deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos. Desprovido do recurso. [STF. Recurso Extraordinário com Agravo 764.029 Rio de Janeiro. Relator : Min. Ricardo Lewandowski. 08 de Maio de 2018.]

Recomenda-se que as Comissões Permanentes realizem análise mais pormenorizada quanto ao mérito das alterações pretendidas do art. 1º, caput e parágrafos e do art. 5º, alterando as responsáveis e as obrigações de realizar alinhamento e retirada de fios. A redação original previa a obrigação de forma abrangente, dispondo obrigação para as **empresas privadas prestadoras de serviço** que operem com cabeamento aéreo na cidade de Guaíba e não apenas "concessionárias, permissionárias ou terceirizadas". A redação original já prevê também as obrigações para as demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabeamentos.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 045/2021, de autoria do Ver. João Caldas (PT), por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 25 de março de 2021.

FERNANDO HENRIQUE ESCOBAR BINS

Documento publicado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE ESCOBAR BINS em 25/03/2021 às 11:14:00. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação 460d0603b649653bf5798888f48dfdf.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 86386.

Procurador Geral

OAB/RS 107.136

Documento **Assinado Digitalmente** no padrão ICP-Brasil por:



49
70

Documento publicado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE ESCOBAR BINS em 25/03/2021 às 11:14:00. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **460d0603b649653bfb5798888f48dfdf**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código **86386**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Legislativa
Secretaria de Recursos Humanos
Equipe de Documentação do Legislativo



**PARECER Nº 1154/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0104/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excessantes e sem uso, instalados por empresas prestadoras de serviços que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo.

A propositura prevê fiscalização por parte do Poder Público Municipal que, em caso de descumprimento da norma, poderá autuar a empresa prestadora do serviço aplicando multa, para cada período de doze horas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O projeto possui adequação ao ordenamento jurídico vigente e pode prosperar, conforme passa a ser demonstrado.

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), verifica-se que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços. O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana (meio ambiente) e exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.

Por isso, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria está afeta, pois, à organização do Município e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal, pois trata de estabelecer a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, contudo, qualquer aspecto técnico relativo à energia elétrica e telecomunicações. Daí a aplicação do art. 30, I, da Carta Magna, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local...

Segundo Antonio Sérgio P. Mercier, interesse local:

"...diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." (Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo - Ed. Manole - 3ª ed. p. 225)..."

No que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição

em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura se refere à determinação de retirada de cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes e sem uso, o que se aproxima mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o art. 30, I, II e VIII da CF.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, reportamo-nos às lições de Hely Lopes Meirelles: "A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresse mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)" (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 588). E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre: "A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população." (In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590). Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente.

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou a respeito da admissibilidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei com objeto semelhante à presente proposta:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF),

sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instaurar, diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transporte urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque nelas se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)(grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, e ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação Improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2136693-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017) (grifamos)

Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos de aparelhos urbanos administrados e utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, o projeto encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua

53
70

localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

É bem verdade que no julgamento do Recurso Ordinário nº 581.947 - RO, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei editada pelo Município de Ji-Paraná, que instituiu a cobrança de taxa de utilização do espaço aéreo, em face de empresas concessionárias prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica. Nada obstante, naquela ocasião, foi amplamente reconhecido que as concessionárias de serviços regulamentados pela União e cuja prestação é concedida por tal ente, devem observar a legislação municipal acerca das posturas aplicáveis. O Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, lembrou da altura dos fios, o que poderia interferir no tráfego de caminhões altos. Já a Ministra Carmen Lúcia, por sua vez, mencionou a interferência dos fios na arborização.

Destaque-se que a atual jurisprudência da Corte Suprema ainda hoje é balizada por parâmetros estabelecidos no acórdão supramencionado. A respeito do assunto, por exemplo:

EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.

4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014) (grifos nossos).

Diante do exposto, emerge de forma inequívoca o entendimento de que eventual lei editada pelo Poder Público Municipal, impondo às empresas prestadoras de serviços que evitem a produção excessiva e desnecessária de poluição visual, encontra suporte constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente e poder de polícia, conforme reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência.

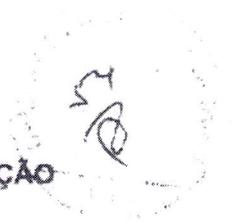
Frise-se, por oportuno, que a análise do mérito do projeto, inclusive quanto à graduação da multa, compete às comissões especificamente designadas para tanto.

Versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, que visa adequar o texto à melhor técnica legislativa, deixando de atribuir expressamente atribuição específica a órgão do Poder Executivo e retirando a vinculação da destinação da multa aplicada, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes, bem como inserir índice de correção monetária para a multa prevista.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 0104/18.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por prestadores de serviços de telecomunicações no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D.E.C. nº 172

Art. 1º As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da rede aérea de fiação instalada na cidade ficam obrigadas a retirar os cabos e a fiação quando em excesso e sem uso.

Art. 2º A solicitação de retirada dos cabos ou fiação em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e deverá ser atendida pela empresa responsável em até quarenta e oito horas a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada período de dez horas completamente transcorridas em que persistir a infração.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Atilio Francisco - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2018, p. 64

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



Informativo no forno: 03:47:16

MIGALHAS DE PESO

Home > De Peso > Regulação Federal Infraestruturas De Redes De Telecomunicações. Internet E Energia Elétrica: A Delin

PUBLICIDADE



Regulação Federal Infraestruturas de Redes de Telecomunicações, Internet e Energia elétrica: a delimitação da legislação municipal sobre o tema

Ericson Meister Scorsim

Os municípios brasileiros têm editados leis municipais no sentido de determinar a instalação de redes subterrâneas de cabos de energia elétrica, telefonia e internet.

sexta-feira, 16 de março de 2018

1 Apresentação.

Nas cidades, as redes de telecomunicações e internet são essenciais às pessoas naturais e pessoas jurídicas. Sem adequada infraestrutura de rede de comunicação, há sérios obstáculos ao efetivo acesso aos serviços de telefonia, dados e internet, bem como à qualidade dos serviços. Dependendo do tipo de rede instalada a qualidade do serviço é diferente.

Por exemplo, se a rede for com cabos de fibra ótica há uma velocidade maior no tráfego de dados, diferentemente da fiação de cobre tradicional. As infraestruturas de rede de telecomunicações e internet são essenciais à prestação dos respectivos

serviços de telefonia fixa, móvel e internet. A economia digital depende, fundamentalmente, da qualidade de rede de telecomunicações e internet, bem como a competitividade internacional do Brasil diante deste fator importante de produção e circulação de bens. Segundo Yochai Benkler: "The technical conditions of communication and information processing are enabling the emergence of new social and economic practices of information and knowledge production"¹.

Os municípios brasileiros têm editados leis municipais no sentido de determinar a instalação de redes subterrâneas de cabos de energia elétrica, telefonia e internet, em substituição às redes aéreas, sob o fundamento de sua competência para legislar sobre o uso e ocupação do solo urbano, bem como urbanismo.

Estas leis municipais têm forte impacto sobre as empresas de infraestruturas de rede (postes, cabos, fios e fibra ótica, antenas), bem como prestadores de serviços, nos setores de internet, telecomunicações, TV por assinatura e distribuidoras de energia elétrica.

Mas, em 2015, foi aprovada a lei federal 13.116/15 com as normas gerais para implantação, instalação e compartilhamento das infraestruturas de redes de telecomunicações. O propósito legal é viabilizar os investimentos na construção de redes de telecomunicações, para o desenvolvimento econômico social do Brasil.

O legislador federal foi sensível à demanda por infraestruturas de rede de telecomunicações e internet, no sentido de promover a inclusão digital, daí a adoção pelo legislador federal de regras uniformes para todo o território nacional. Há, ainda, diversas normas gerais que devem ser aplicáveis no âmbito dos municípios, especialmente aquelas que tratam do procedimento administrativo simplificado quanto ao licenciamento das instalações de redes de telecomunicações.

Este tema da constitucionalidade da legislação estadual e municipal que determina o cabeamento da rede subterrânea de telefonia e energia elétrica, está em análise no Supremo Tribunal Federal.

1) Regulação Federal dos serviços de telecomunicações, internet e energia elétrica: presença do interesse federal

a) Lei federal 13.116/15 sobre as normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações

Nos termos da lei 13.116/15, adota-se como pressuposto a competência exclusiva da União para regular e fiscalizar aspectos técnicos das redes e serviços de telecomunicações. Eis o teor da regra legal:

"Art. 4º. A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é de competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e qualidade dos serviços prestados".

Vale dizer, diante da prevalência da competência federal exclusiva sobre o tema dos aspectos técnicos das redes e serviços de telecomunicações, há a proibição aos estados e municípios de impor condições relacionadas à escolha de tecnologias, topologias das redes e qualidade dos serviços ofertados aos usuários. Ora, a princípio, imposição em lei municipal da rede subterrânea é uma questão técnica e afeta a topologia da rede de telecomunicações, daí o potencial conflito entre a lei municipal e a lei federal.

E, ainda, conforme a Lei das Infraestruturas de Redes de Telecomunicações:

"VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações".

Diante desta norma geral, exige-se adaptação da legislação municipal às normas gerais da lei federal. Neste aspecto, é necessário revolver o conflito entre lei federal e a lei municipal, na perspectiva do exame da constitucionalidade, sobre o tema da infraestrutura de rede de telecomunicações e internet e os limites à competência legislativa municipal.

Outra regra legal interessante diz respeito a vedação à imposição de contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo². Mas, por outro lado, a lei permite a cobrança de custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção de infraestrutura e equipamentos, pela entidade interessada³.

b) Da garantia à livre iniciativa no âmbito do provimento de infraestruturas de redes de telecomunicações

Na CE, no capítulo da Ordem Econômica, a garantia da livre iniciativa protege o modelo de negócios de infraestrutura de redes de internet, por fibra ótica, em postes ou não, cabos ou fios.

Neste sentido, os municípios, no exercício da competência para legislar sobre interesse local, uso e ocupação do solo urbano, bem como urbanismo, por óbvio devem respeitar o núcleo fundamental da garantia constitucional à livre iniciativa no setor de infraestruturas de redes de telecomunicações e internet.

Daí porque eventuais excessos legislativos municipais, na regulação da infraestrutura de rede de telecomunicações e internet, podem ser impugnados perante o Poder Judiciário.

A Lei das Infraestruturas de Telecomunicações (lei 13.116/15) dispõe que o licenciamento para a instalação de infraestrutura e redes de telecomunicações em área urbana deve obedecer os seguintes princípios: razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade, integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização, redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

E, ainda, a referida lei 13.116/15 dispõe que as licenças necessárias para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento

simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

E, por fim, outro dispositivo legal dispõe que os órgãos competentes não podem impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

E, ainda, eventuais condições impostas pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não podem provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações. Em outras palavras, o poder público municipal não pode promover tratamentos discriminatórios entre os provedores de infraestruturas de suporte às redes de telecomunicações.

c) Do direito de acesso às infraestruturas de redes de telecomunicações, na Lei Geral de Telecomunicações

Segundo a Lei Geral de Telecomunicações, ao tratar das redes de telecomunicações:

"Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título".

Vale dizer, tanto os serviços de telefonia fixa quanto o de telefonia móvel, submetem-se à Lei Geral de Telecomunicações.

Ou seja, a Lei Geral de Telecomunicações contém as normas básicas sobre a implantação das redes de telecomunicações. Posteriormente, esta lei foi modificada pela lei 13.116/15 que trata especificamente das normas gerais sobre as infraestruturas de telecomunicações.

Ademais, a Lei Geral de Telecomunicações estabelece o seguinte:

"Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

- I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;
- II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;
- III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social".

Ora, a Lei Geral de Telecomunicações reconhece o direito de propriedade sobre as redes de telecomunicações, porém condicionado à função social. Neste sentido, o proprietário da infraestrutura da rede de suporte à rede de telecomunicações (cabos, postes, fibras óticas) tem o direito de utilizar de sua propriedade privada, evidentemente, respeitados os contornos da legislação municipal, desde que não se invada a questão técnica da topologia da rede. Em outras palavras, compete ao proprietário da rede definir a sua topologia, bem como as suas condições técnicas.

A empresa que explora o modelo de negócios de infraestrutura de rede de telecomunicações (postes, cabos, fibras óticas, antenas, torres de telefonia, etc) há

telecomunicação (postes, cabos, fibras óticas, antenas, torres de telefonia, etc) na de ter a segurança jurídica quanto à interpretação da legislação brasileira para realizar investimentos e ofertar os serviços aos respectivos usuários.

d) Interesse local dos municípios na ordenação das cidades e a vinculação às normas gerais sobre as infraestruturas de redes de telecomunicações.

Os municípios detêm a competência legislativa para tratar de interesse local, bem como do uso e ocupação do solo urbano.

Mas, eles não detêm a competência legislativa para legislar sobre as instalações de telecomunicações, internet e/ou energia elétrica.

Tanto a CF quanto a legislação federal estabelecem limites à competência municipal

Compartilhar



Neste aspecto, a legislação municipal há de respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Deste modo, não é admissível interpretar a legislação municipal no sentido de negar o direito ao licenciamento das redes de cabos aéreas, bem como de inviabilizar o modelo de negócios fundado em redes de cabos terrestres.

É necessário compatibilizar, no planejamento urbano, a coexistência da rede de cabos aéreas com a rede de cabos subterrâneas. É necessário a razoável e adequada motivação quanto à negação do direito à instalação rede de cabos, instalados em postes, seguindo-se a adequada fundamentação legal. Em outras palavras, o titular da rede de telecomunicações e internet detém a prerrogativa de definir a arquitetura de sua rede, conforme os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, entre outros. O poder público não pode, simplesmente, limitar-se à negativa do pedido de licença de instalação de rede.

Afinal, o interesse local do município deve ser compatibilizado com o interesse nacional na instalação de redes de telecomunicações, internet e energia elétrica.

2. O tema das infraestruturas de rede de telecomunicações e energia elétrica no Supremo Tribunal Federal

a) ADI 4925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki: a inconstitucionalidade da lei do estado de São Paulo sobre remoção gratuita de postes pelas empresas distribuidoras de energia elétrica

Na ADI 4925, Rel. o saudoso Min. Teori Zavascki, debate-se a questão da constitucionalidade da lei estadual 12.635/07 de São Paulo que determina a obrigatoriedade da remoção gratuita de postes pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, em relação aos proprietários de terrenos adjacentes. Discutiu-se sobre a competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV) e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão, permissão ou serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, letra b). Ao final, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada procedente para determinar a inconstitucionalidade do art. 2º da lei 12.635/07 do estado de São Paulo, com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Conforme ementa da decisão final do STF: "As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço do seu fornecimento, inclusive sob o regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos do art. 21, XII, letra b, 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes".

E, segundo ainda, a decisão: "Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de energia elétrica no estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ('que estejam causando transtornos ou impedimentos') para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias".

Em síntese, prevaleceu o interesse federal quanto à regulação da matéria da infraestrutura de rede de energia elétrica, com a declaração da inconstitucionalidade da lei estadual.

b) ADPF 133, Rel. Min. Luis Fux, Redes de cabos subterrâneas - lei municipal de Paranaguá/PR -

Na ADPF 133, Rel. Min. Luiz Fux, proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, discute-se a compatibilidade da lei municipal de Paranaguá que determina a instalação de redes de cabos subterrâneas, especialmente nas áreas históricas da cidade, com a CF. Em debate, a questão constitucional da competência legislativa privativa da União para legislar sobre instalações de energia elétrica, com a vedação à atuação legislativa municipal.

Em parecer, o MP opinou no sentido da extinção da ação por ausência de legitimidade da Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica para propor a ADPF.

E, no mérito, segundo o parecer: "No presente caso, todavia, nem sequer faz menção à prestação de serviços por parte das empresas a que se refere; busca, apenas, preservar os interesses específicos e peculiares daquele município, nos estritos limites do art. 30 da Constituição da República".

Por sua vez, a Advocacia Geral da União manifesta-se no sentido da inconstitucionalidade formal da lei 2.709/06 do município de Paranaguá - PR, diante da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações.

Enfim, o tema é controvertido (instalação obrigatória da rede de cabos subterrâneos), daí a necessidade de ponderação adequada entre os bens constitucionais em conflito, especialmente das competências federativas entre a União e o Município.

a) Ação Cautelar 3420/RJ, Redes de cabos de energia elétrica subterrâneos - lei municipal do Rio de Janeiro -

Na Ação Cautelar 3420/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, que analisa a constitucionalidade da lei municipal do Rio de Janeiro que impôs a eliminação do cabeamento aéreo, com a implantação de rede de cabos subterrânea. Segundo a decisão da Min. Relatora, a lei municipal interfere no equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo entre a União e a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica,

em ofensa ao art. 37, inc. XXI, da CF. A cautelar foi adotada para atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, interposto pela empresa distribuidora de energia elétrica. Neste sentido, foram suspensos os efeitos do acórdão recorrido que reconheceu a validade da lei municipal do Rio de Janeiro.

Em síntese, o tema das infraestruturas de redes de internet, telecomunicações e energia elétrica, alvo de leis municipais que determinam a instalação de redes subterrâneas, apresenta diversas questões constitucionais. Requer, também, a necessária interpretação adequada da lei federal 13.116/15 que aprova as normas gerais sobre implantação, instalação e compartilhamento de infraestruturas de redes de telecomunicações e internet.

Neste aspecto, é fundamental conciliar o desenvolvimento urbano das cidades (com considerações sobre a estética urbana e ambiente) com o desenvolvimento econômico-social do País. Neste sentido, é importante que os entes federativos estejam comprometidos com o propósito de ampliar o provimento adequado de infraestruturas de redes de telecomunicações e internet para os brasileiros, bem com o acesso aos serviços de telefonia, dados, internet, por banda larga, e TV por assinatura.

1 Benckler, Yochai. The Wealth of Networks. How social production transforms markets and freedom. Yale University Press, 2006, p. 33.

2 Lei 13.116/2014, art. 12.

3 Lei 13.116/2015, art. 12, §1º.



Ericson M. Scorsim é advogado e consultor em Direito Público, especializado em Direito da Comunicação e seus segmentos de Internet, Telecomunicações e Televisão. Sócio-fundador do escritório **Meister Scorsim Advocacia**.



Atualizado em: 15/3/2018 09:13

Ericson Meister Scorsim

Advogado e consultor em Direito Público, especializado no Direito da Comunicação.



Siga-nos no **Google News**

EDITORIAS

- Agenda
- Colunas
- Mercado de Trabalho
- Migalhas Amanhecidas
- Migalhas de Peso
- Migalhas dos Leitores
- Migalhas Quentes
- Pílulas
- TV Migalhas

SERVIÇOS

- Academia
- Autores
- Autores VIP
- Catálogo de Escritórios
- Correspondentes
- Eventos Migalhas
- Livraria
- Precatórios
- Webinar

ESPECIAIS

- #covid19
- dr. Pintassilgo
- Lula Fala
- Vazamentos Lava Jato

MIGALHEIRO

- Central do Migalheiro
- Fale Conosco
- Apoiadores
- Fomentadores
- Perguntas Frequentes
- Termos de Uso
- Quem Somos
- Arquivo

MIGALHAS NAS REDES



ISSN 1983-392X

**NORMA
BRASILEIRA**

**ABNT NBR
15214**

Primeira edição
29.04.2005

Válida a partir de
30.05.2005

Versão corrigida
11.12.2006

**Rede de distribuição de energia elétrica —
Compartilhamento de infra-estrutura com
redes de telecomunicações**

*Electric energy distribution net – Sharing of infrastructure with
telecommunication*

Palavras-chave: Redes de distribuição. Redes de telecomunicações.
Compartilhamento.

Descriptors: Distribution network. Telecommunication network. Sharing.

ICS 29.240.01



Número de referência
ABNT NBR 15214:2005
19 páginas

©ABNT 2005

ABNT NBR 15214:2005



© ABNT 2005

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
20003-900 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 2220-1762
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Sumário

Página

Prefácio.....	iv
1 Objetivo	1
2 Referências normativas	1
3 Definições.....	1
4 Requisitos	2
5 Instalação da rede do ocupante em poste.....	2
6 Instalação de equipamentos do ocupante em poste.....	3
7 Ocupação de dutos subterrâneos	4
8 Afastamentos mínimos	5
Anexo A (normativo) Figuras.....	6

ABNT NBR 15214:2005

Prefácio

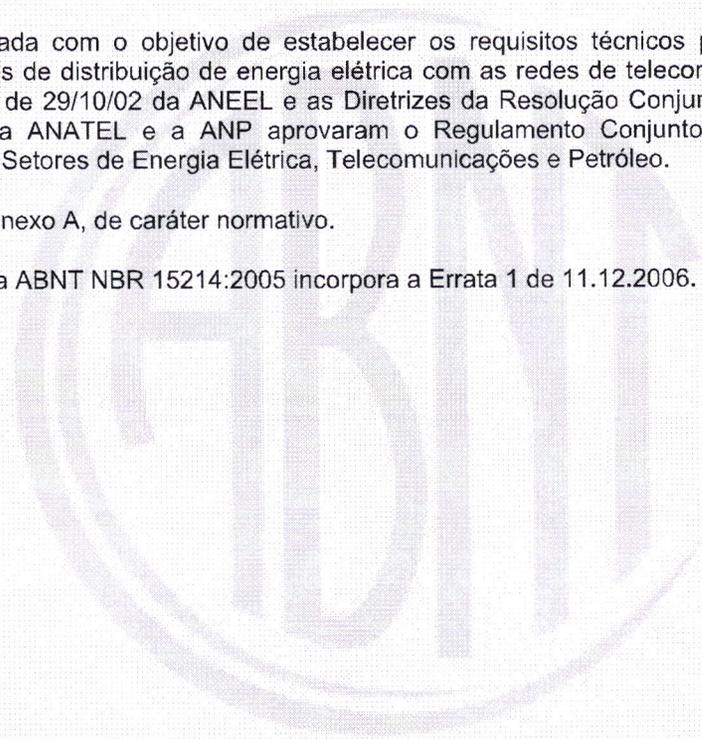
A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 15214 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Eletricidade (ABNT/CB-03), pela Comissão de Estudo de Estruturas para Redes de Distribuição Aérea (CE-03:513.01). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 04, de 30.04.2004, com o número de Projeto 03:513.01-003.

Esta Norma foi elaborada com o objetivo de estabelecer os requisitos técnicos para o compartilhamento de infra-estruturas de redes de distribuição de energia elétrica com as redes de telecomunicações, em consonância com Resolução nº 581 de 29/10/02 da ANEEL e as Diretrizes da Resolução Conjunta nº 1 de 24/11/99, através das quais a ANEEL, a ANATEL e a ANP aprovaram o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

Esta versão corrigida da ABNT NBR 15214:2005 incorpora a Errata 1 de 11.12.2006.



Rede de distribuição de energia elétrica — Compartilhamento de infra-estrutura com redes de telecomunicações

1 Objetivo

Esta Norma estabelece os requisitos e condições técnicas mínimas para compartilhamento de infra-estrutura das redes de distribuição aérea e subterrânea de energia elétrica, nas tensões nominais até 34,5 kV, com redes de telecomunicações.

Esta Norma aplica-se às ocupações de infra-estrutura das redes de distribuição de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, em tensões secundária e primária até 34,5 kV, nas áreas urbanas e rurais, por redes de telecomunicações, e aplica-se às novas instalações e às reformas em instalações existentes.

Esta Norma não se aplica às ocupações em postes ornamentais e torres metálicas.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta, que verifiquem quais as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NR 10:2004 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, do Ministério do Trabalho e Emprego

ABNT NBR 5433:1982 – Redes de distribuição aérea rural de energia elétrica – Padronização

ABNT NBR 5434:1982 – Redes de distribuição aérea urbana de energia elétrica – Padronização

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 detentora: Concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

3.2 ocupante: Pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infra-estrutura disponibilizada pela detentora.

3.3 ponto de fixação: Ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica do cabo, fio ou cordoalha da rede de telecomunicações do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste da detentora.

3.4 faixa de ocupação: Espaço na infra-estrutura da rede de distribuição de energia elétrica, onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações.

3.5 infra-estrutura: Postes, dutos e subdutos de propriedade da detentora.

ABNT NBR 15214:2005

3.6 equipamento: Dispositivo de propriedade da detentora ou do ocupante, com função de transformação, regulação, manobra, medição, alimentação, distribuição, emenda e acomodação da reserva técnica, necessário à prestação de serviços.

4 Requisitos

4.1 A instalação da rede de telecomunicações na infra-estrutura disponibilizada pela detentora deve estar de acordo com esta Norma, com as ABNT NBR 5433 e ABNT NBR 5434 e com os padrões de instalações das respectivas detentoras.

4.2 A capacidade excedente pode ser disponibilizada ao compartilhamento, quando solicitada, mediante análise da viabilidade técnica.

4.3 A aplicação desta Norma não dispensa o ocupante da responsabilidade quanto aos aspectos técnicos que envolvam a instalação da rede e equipamentos de telecomunicações, tais como: projeto, construção, qualidade dos serviços e dos materiais empregados.

4.4 Na execução dos serviços, o ocupante deve observar as condições estabelecidas na NR 10 e outras aplicáveis, que fixem as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também, de usuários e terceiros.

4.5 As adequações das ocupações existentes decorrentes das determinações desta Norma devem ter seus cronogramas de execução acordados entre as partes, excetuando-se as medidas necessárias para segurança de terceiros e das instalações e as que impeçam a entrada de novos ocupantes, que devem ser aplicadas de imediato.

5 Instalação da rede do ocupante em poste

5.1 Os cabos e cordoalha das redes de telecomunicações devem ser instalados na faixa de ocupação de 500 mm reservada a essas ocupações, conforme disposto nas figuras A.2 e A.3, respeitando-se a quantidade e posições dos pontos de fixação disponibilizados. Esta faixa pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da detentora, respeitadas as condições mínimas de segurança, técnicas e operacionais da rede de distribuição.

5.2 O cabo de telecomunicação deve ter identificação legível, por meio de plaqueta contendo o tipo do cabo e o nome do ocupante, conforme figura A.4, que deve ser fixada no cabo a uma distância de 200 mm a 400 mm do poste, por meio de material resistente à intempéries.

5.3 Os cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicações devem ser instalados no poste, no mesmo lado da rede de distribuição secundária de energia elétrica existente ou prevista pela detentora, inclusive nos postes com transformador.

5.4 É vedada a instalação das redes de telecomunicações em disposição horizontal.

5.5 Excepcionalmente, nas estruturas em que haja a necessidade de afastamento da rede de telecomunicações em relação à edificações e/ou equipamentos, pode ser utilizada uma ferragem ou dispositivo afastador, de uso exclusivo de cada ocupante, desde que não obstrua o espaço reservado a outros ocupantes.

5.6 O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme figuras A.1, A.2 e A.3.

5.7 Quando aplicável, as redes de telecomunicações devem possuir aterramentos e proteções contra curto-circuito e sobre tensões independentes dos da detentora, de modo que não transfiram tensões para as instalações de terceiros.

5.8 O condutor de descida do aterramento deve ser protegido com material resistente, de forma a impedir quaisquer danos a ele e contatos eventuais de terceiros, conforme figura A.9.

5.9 O diâmetro do conjunto cordoalha/cabos espinados da rede de telecomunicações, por ponto de fixação, não pode ser superior a 65 mm.

5.10 As derivações de assinantes, instaladas nos postes, com "fio externo - fe" (fio drop) e CCE, na sua soma não devem exceder a quantidade de 10, por vão, por ocupante. Excepcionalmente, quantidades superiores podem ser avaliadas pela detentora, observando aspectos técnicos, de segurança, estéticos e operacionais da rede de distribuição de energia elétrica. Na sua instalação, os fios "fe" devem ser tensionados e agrupados (não necessariamente amarrados entre si), de modo a garantir uma mesma catenária, mantendo a uniformidade ao longo do vão.

5.11 Sempre que técnica e economicamente viável, devem ser buscadas alternativas para as derivações de assinantes com vistas à redução da quantidade de fios "fe" instalados nos postes.

5.12 A derivação para assinantes do ocupante deve ser preferencialmente feita direto do seu ponto de fixação, determinado pela detentora.

5.13 Deve ser evitada coincidência do ponto de ancoragem da cordoalha ou cabo da rede de telecomunicações com o fim de linha da rede de energia elétrica da detentora e/ou da rede de outro(s) ocupante(s), bem como a coincidência de emendas de cabos no mesmo poste em que houver emenda de cabo de outro ocupante.

5.14 As trações de projeto das cordoalhas e cabos de telecomunicação auto-sustentados devem considerar as condições de temperaturas e ação de velocidade de vento crítica da região.

5.15 O ocupante deve utilizar-se de meios adequados para que a montagem da cordoalha ou cabo da rede de telecomunicação seja executada de acordo com as flechas e trações estabelecidas no projeto de ocupação aprovado, de modo a garantir a estabilidade da infra-estrutura e os afastamentos mínimos especificados.

5.16 Quando necessária a intercalação de poste para compartilhamento, cabe à detentora estabelecer as condições e características dele, observada a adequada fixação dos condutores da detentora e cabos do ocupante à estrutura intercalada.

5.17 Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas para fixação de cabos da rede de telecomunicações podem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da detentora e cabos e/ou equipamentos de outras ocupantes.

5.18 Para atender à distância de segurança do condutor ao solo, da rede de telecomunicações em travessias, observados os procedimentos da detentora, admitem-se alternativas, tais como:

- elevação da rede de telecomunicações, observados os afastamentos mínimos estabelecidos na seção 8; neste caso é admitida a utilização de dois pontos de fixação no poste, conforme figura A.11;
- travessia subterrânea.

6 Instalação de equipamentos do ocupante em poste

6.1 Quando aprovados pela detentora, os equipamentos do sistema de telecomunicações do ocupante devem ser instalados no espaço compreendido entre 200 mm e 1 800 mm abaixo do limite inferior da faixa de ocupação, conforme figuras A.2 e A.3, de forma a evitar situações de risco ou comprometimento da segurança da infra-estrutura e de terceiros. No caso das montagens dos terminais de acesso de rede (TAR) e fontes de tensão de TV a cabo, devem ser observadas as distâncias conforme figuras A.8 e A.10.

6.2 As dimensões dos equipamentos do sistema de telecomunicação do ocupante, para instalação em postes, não devem exceder 600 mm de largura, 600 mm de altura e 450 mm de profundidade.

ABNT NBR 15214:2005

- 6.3** Os equipamentos alimentados pela rede de energia elétrica devem ser identificados, na sua face frontal, com o nome do ocupante, tensão e potência nominal.
- 6.4** A instalação de equipamento de telecomunicação na infra-estrutura da detentora deve atender às especificações técnicas pertinentes, de forma a evitar situações de risco ou comprometimento da segurança da infra-estrutura e de terceiros.
- 6.5** Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas para fixação de equipamentos de telecomunicação podem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da detentora e de outros ocupantes.
- 6.6** A caixa de emenda e a reserva técnica do cabo óptico de telecomunicação devem ficar, preferencialmente, no vão da rede, a uma distância mínima de 2 000 mm do poste, conforme figuras A.6 e A.7 respectivamente, ou devem ser instaladas em caixa subterrânea, conforme figura A.5.
- 6.7** Os equipamentos de telecomunicação instalados ao longo do vão, exceto caixas de emendas do cabo óptico, devem ser fixados na cordoalha, a uma distância mínima de 600 mm do poste, respeitando-se os espaços destinados aos demais ocupantes, conforme figura A.9.
- 6.8** Os equipamentos energizáveis de telecomunicação não devem ser instalados em postes localizados em esquina, bem como naqueles que já tenham equipamentos da detentora, tais como: transformadores, religadores, seccionadores, capacitores, pára-raios, caixas para medidores, ou que tenham equipamentos de outro ocupante. Pode ser aceita a instalação de equipamento de telecomunicação, exceto fonte de tensão, em postes com chaves seccionadoras ou dispositivos fusíveis, a critério da detentora, observadas as suas normas e procedimentos operativos.
- 6.9** Não é permitido ao ocupante instalar equipamento multiplicador de linha de assinantes (MLA), em postes da detentora.
- 6.10** Os equipamentos de telecomunicações devem possuir aterramentos e proteções contra curto-circuito e sobretensões independentes dos da detentora, de modo que não transfiram tensões para as instalações de terceiros.
- 6.11** Não é permitida a instalação de plataformas, suportes ou apoios para operação de equipamentos de telecomunicação, nos postes da detentora.

7 Ocupação de dutos subterrâneos

- 7.1** A ocupação de dutos da rede subterrânea da detentora deve ser feita com os cabos do ocupante protegidos por subdutos devidamente identificados, conforme detalhe ilustrativo da figura A.12. Quando identificados por cores, os subdutos de cada ocupante devem ter uma cor padrão.
- 7.2** Os subdutos devem ser instalados nos dutos determinados pela detentora.
- 7.3** Não é permitida a instalação de fontes de alimentação e emendas de cabos da ocupante no interior de caixas ou câmaras subterrâneas da detentora.
- 7.4** As fontes, caixas para conexões, emendas e derivações e demais equipamentos do ocupante devem ser instalados em caixas próprias construídas e de propriedade do ocupante. As figuras A.14, A.15 e A.16 apresentam algumas configurações possíveis.
- 7.5** No interior da caixa subterrânea da detentora, os cabos da ocupante devem ser fixados ao longo das paredes, circundando a caixa, preferencialmente pelo mesmo lado do duto utilizado, conforme figura A.13.

7.6 O ocupante deve identificar todos os seus cabos instalados nas redes subterrâneas da detentora em pelo menos um ponto em cada caixa subterrânea ou em cada ponto de transição de rede aérea para subterrânea. Esta identificação deve ser feita através de uma plaqueta com indicação do tipo de cabo e o nome da ocupante, conforme figura A.4.

7.7 O ocupante deve prover os seus equipamentos de proteção adequada contra sobretensões e sobrecorrentes.

7.8 Não é permitida a utilização de cabos de telecomunicações no mesmo duto da rede de energia subterrânea.

7.9 A utilização de cabo metálico de telecomunicação em outro duto do banco, diferente do usado pela rede de energia elétrica, deve ser objeto específico de análise pela detentora, considerando aspectos de indução, segurança do pessoal da manutenção e de terceiros, corrente de curto-circuito etc.

7.10 Os aterramentos devem ser independentes em relação aos da detentora e aos de outras empresas de telecomunicação, se houver.

8 Afastamentos mínimos

8.1 As distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos (flecha máxima a 50°C), devem ser as seguintes:

- sobre pistas de rolamento e ferrovias, e sobre vias e canais navegáveis: de acordo com as normas dos órgãos competentes;
- sobre ruas e avenidas: 5,00 m;
- sobre vias de uso exclusivo de pedestres: 3,0 m;
- sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,50 m;
- sobre locais acessíveis ao trânsito de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,50 m;
- sobre locais acessíveis ao trânsito de máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,00 m.

8.2 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de energia elétrica e os cabos ou cordoalhas das redes de telecomunicações conforme tabela 1, considerando-se as situações mais críticas de flechas dos cabos (flecha máxima à temperatura de 50°C).

Tabela 1 — Distâncias mínimas de segurança entre condutores da rede elétrica e cabos da rede de telecomunicações

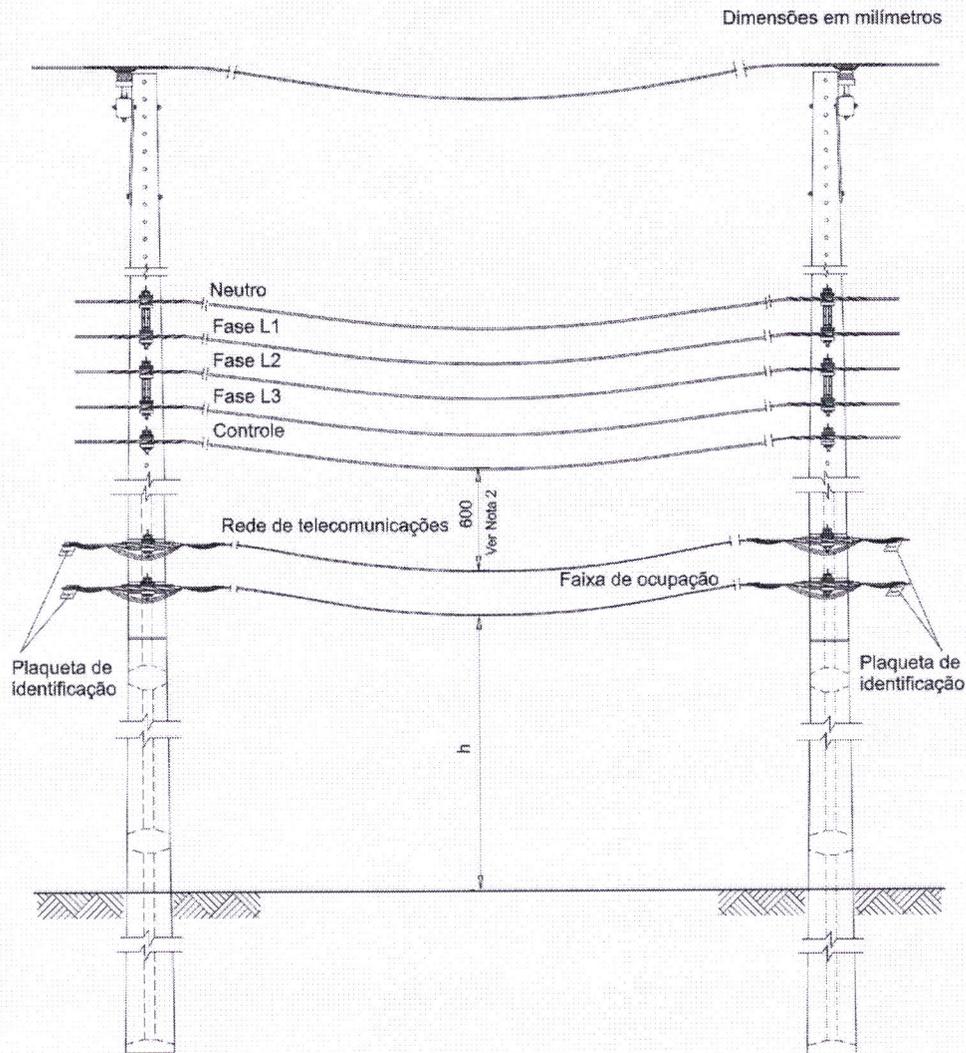
Tensão máxima entre as fases U V	Distâncias mínimas entre a rede de telecomunicações e a rede de energia elétrica mm
$U \leq 1\ 000$	600
$1\ 000 < U \leq 15\ 000$	1 500
$15\ 000 < U \leq 35\ 000$	1 800
NOTA Nas redes urbanas que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.	

ABNT NBR 15214:2005

Anexo A
(normativo)

Figuras

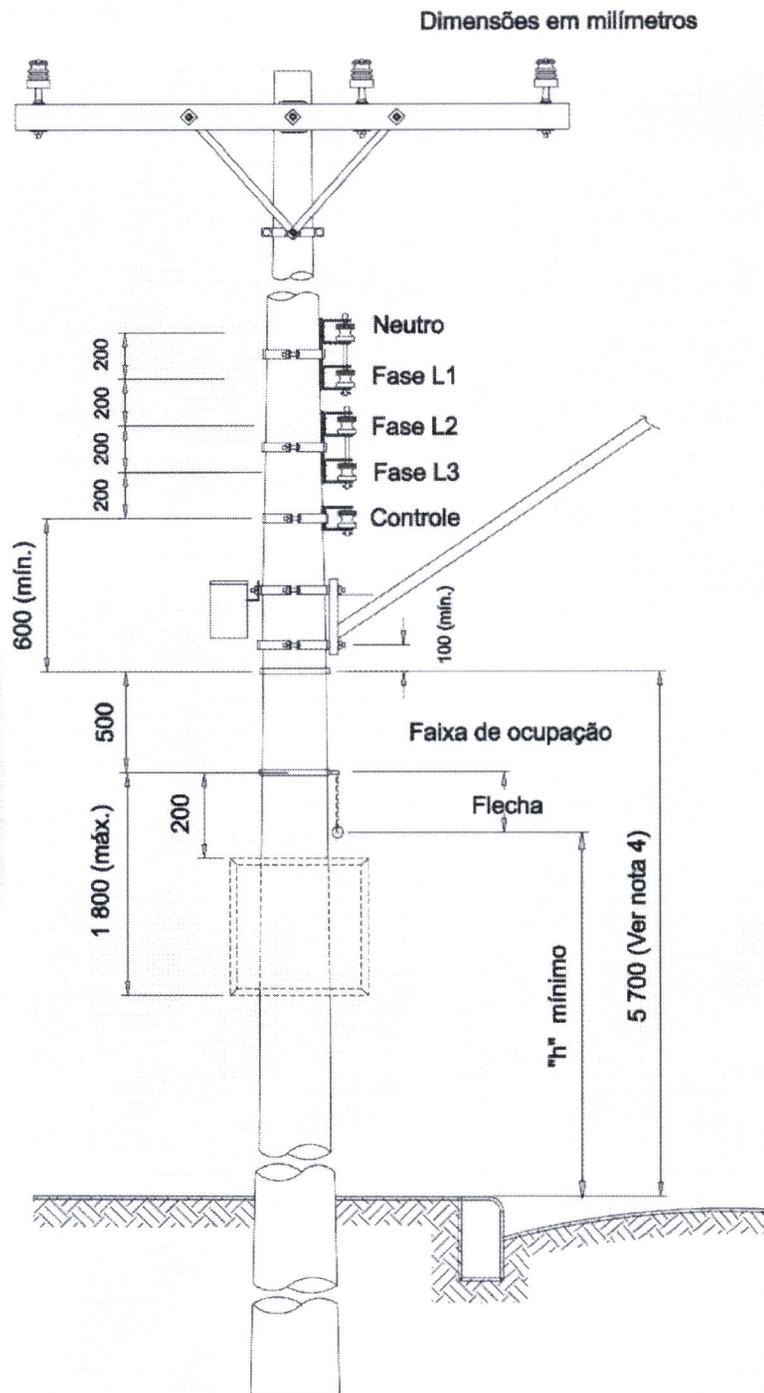
As figuras apresentadas nesta Norma são ilustrativas no tocante aos tipos de estruturas da rede de energia elétrica e representação dos materiais (postes, isoladores, iluminação pública, ferragens etc.), que podem variar de acordo com a padronização da detentora.



NOTAS

- 1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas "h" do cabo do ocupante mais crítico (ponto de fixação inferior da faixa de ocupação) ao solo, de acordo com 8.1.
- 2 A distância de 600 mm dos cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicação à rede de energia elétrica até 1 000 V refere-se à distância mínima de segurança entre o ocupante mais crítico (ponto de fixação superior da faixa de ocupação) e o condutor inferior da rede secundária.

Figura A.1 — Afastamentos mínimos entre condutores da rede de telecomunicação e rede elétrica ao longo do vão

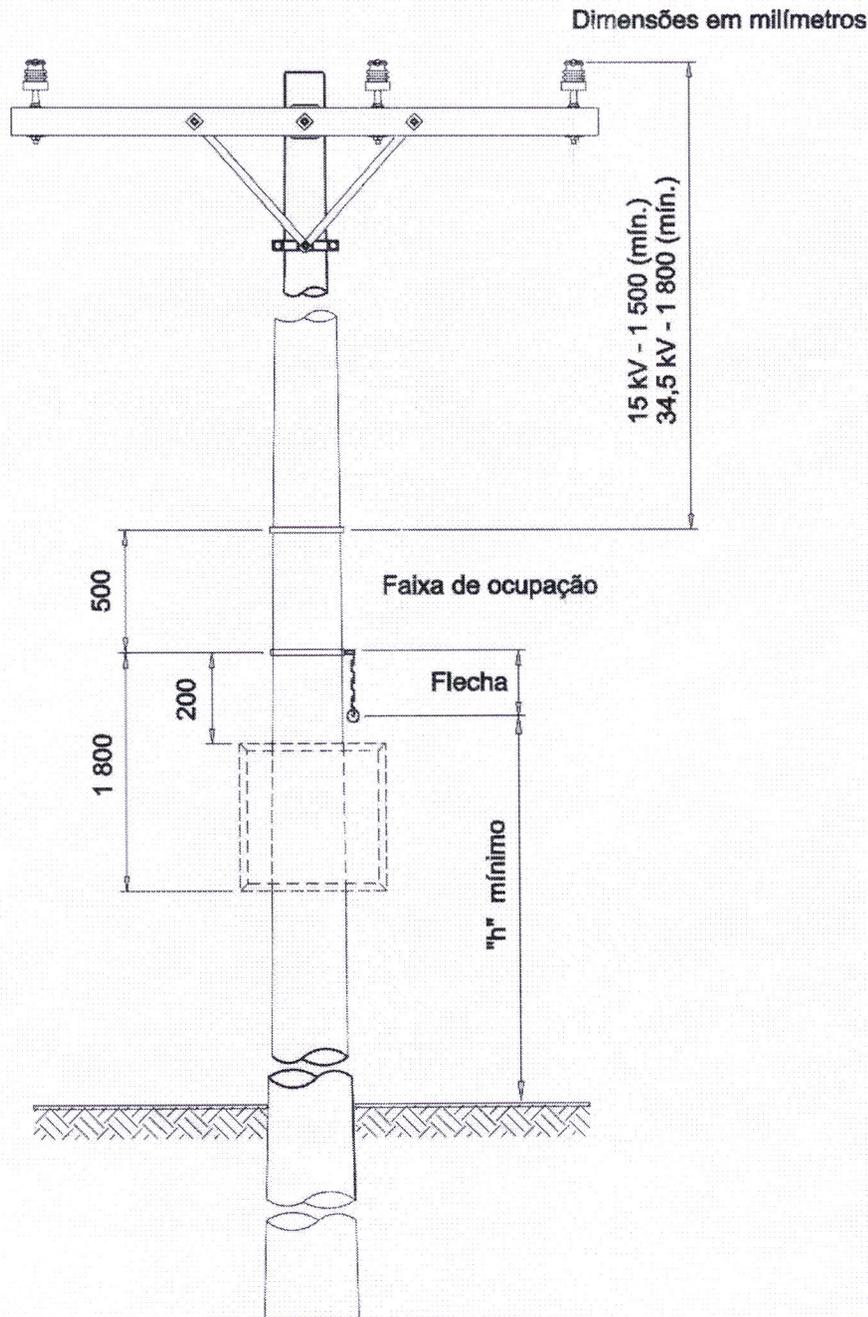


NOTAS

- 1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas "h" do cabo da rede do ocupante ao solo, de acordo com 8.1.
- 2 Quando existir rede própria de iluminação pública, devem ser obedecidos os afastamentos mínimos indicados nesta figura.
- 3 Nas redes urbanas que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.
- 4 Esta altura pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da detentora.

Figura A.2 — Afastamentos mínimos – Ocupação de poste com rede secundária

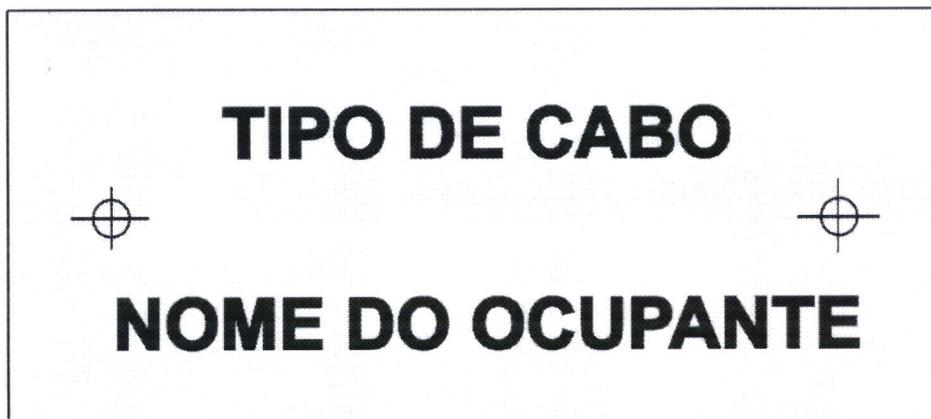
ABNT NBR 15214:2005



NOTAS

- 1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas "h" do cabo da rede do ocupante ao solo, de acordo com 8.1.
- 2 Quando existir neutro da rede primária, deve ser obedecida a distância mínima de 600 mm entre a rede de telecomunicações e o neutro.

Figura A.3 — Afastamentos mínimos — Ocupação de poste com rede primária e sem previsão de rede secundária



NOTAS

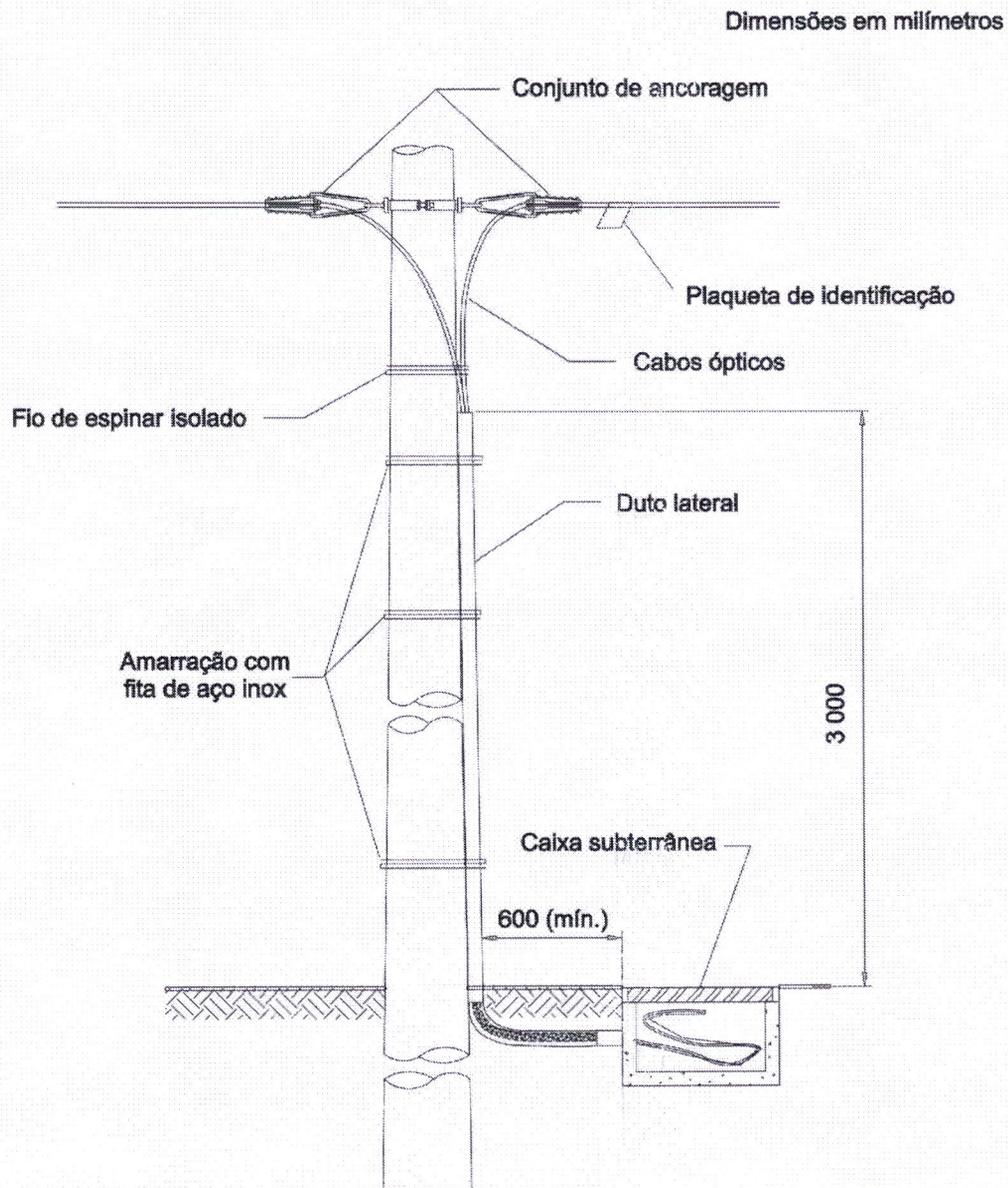
1 Características da plaqueta de identificação:

- material não metálico, resistente a ultravioleta;
- dimensões: 90 mm x 40 mm;
- espessura: 3 mm (mínimo);
- cor: fundo preferencialmente amarelo;
- tamanho das letras: 15 mm de altura e 3 mm de espessura.

2 É obrigatória a colocação de plaqueta de identificação presa ao cabo de telecomunicações com fio de espina ou abraçadeira, a uma distância de 200 mm a 400 mm do poste por onde passar o cabo, ou ainda colocada na pingadeira formada quando da fixação do cabo no poste.

Figura A.4 — Plaqueta de identificação do cabo do ocupante

ABNT NBR 15214:2005



NOTA Os dutos de descida dos cabos de telecomunicação devem ser de aço galvanizado.

Figura A.5 — Caixa de emenda ou reserva técnica instalada em caixa subterrânea

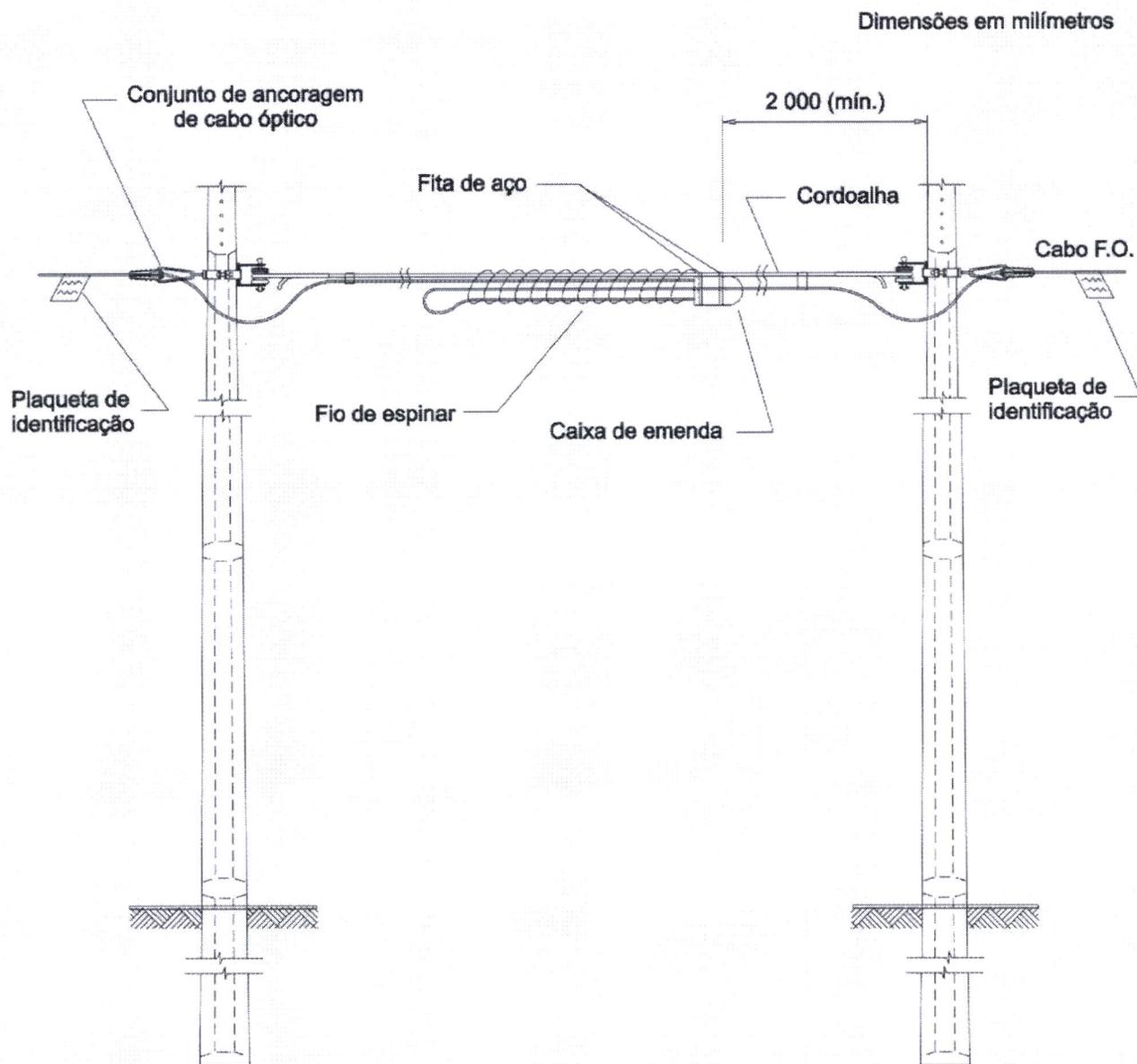


Figura A.6 — Caixa de emenda de cabo de fibra óptica instalada no meio do vão

ABNT NBR 15214:2005

Dimensões em milímetros

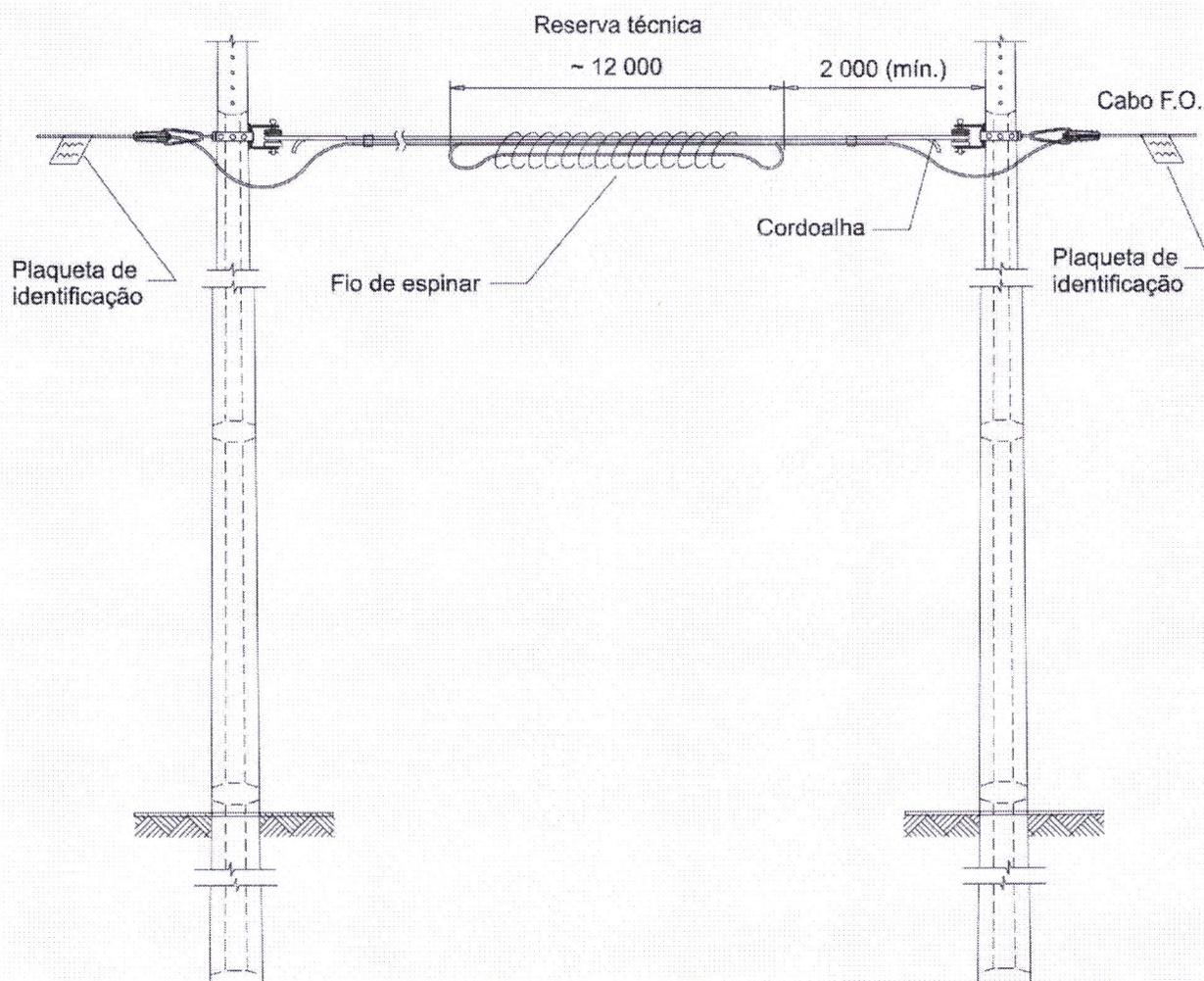
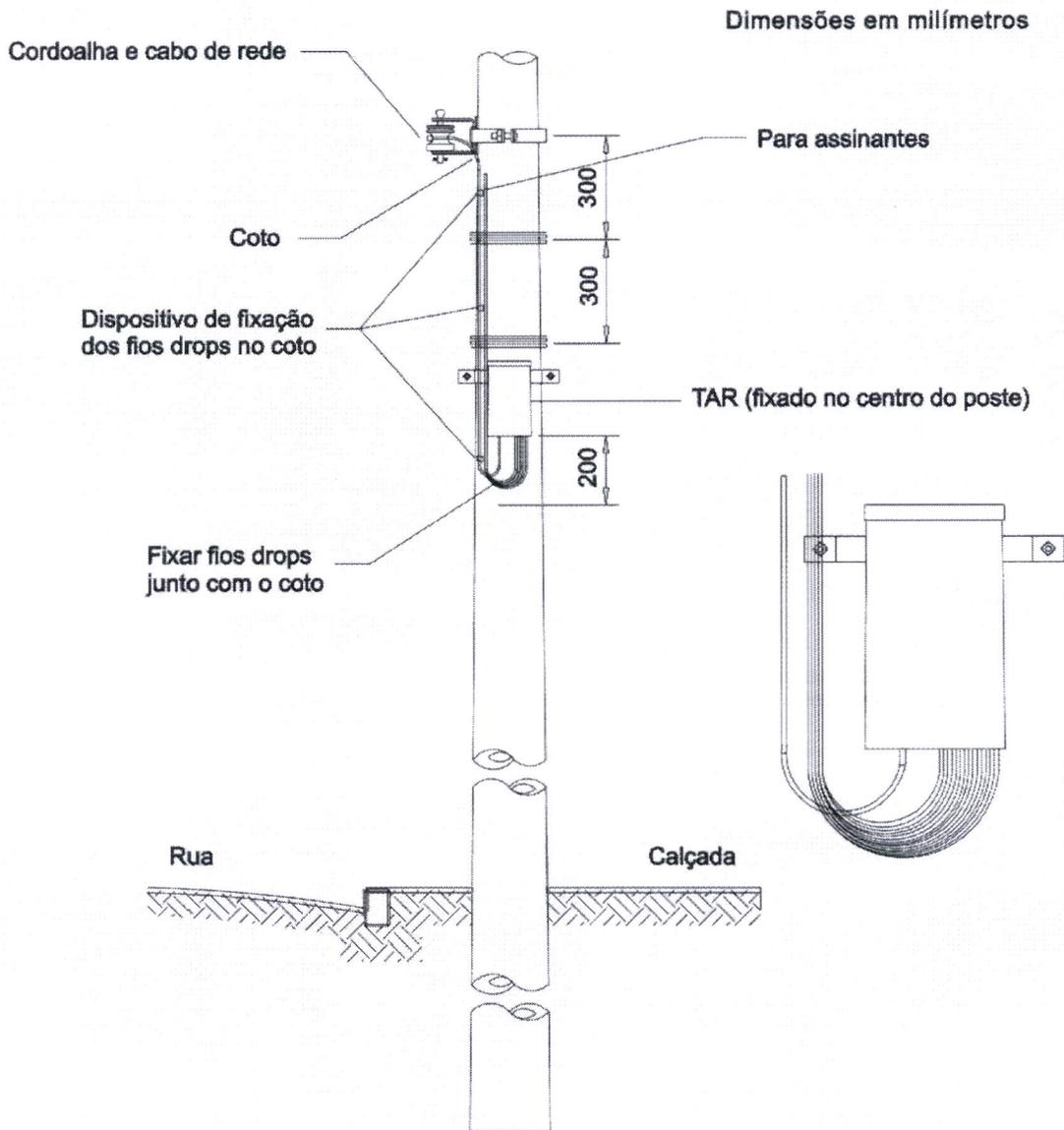


Figura A.7 — Instalação de reserva técnica de cabo de fibra óptica no meio do vão

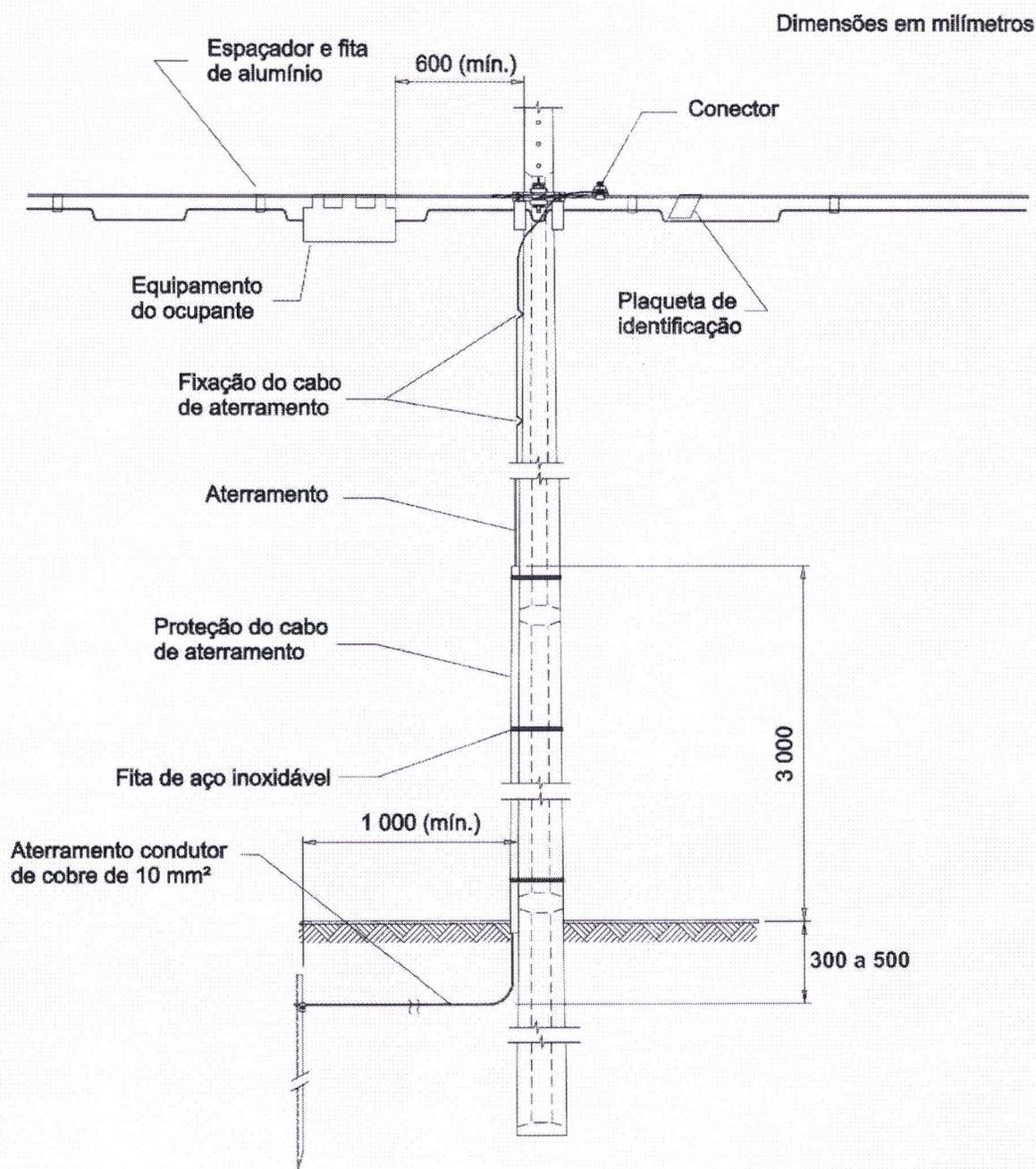


NOTAS

- 1 É permitida a instalação de um único TAR por empresa no poste.
- 2 Coto – cabo CTP-APL de bitola de 0,50 mm com 10 ou 20 pares.

Figura A.8 — Instalação de terminal de acesso de redes – TAR em poste

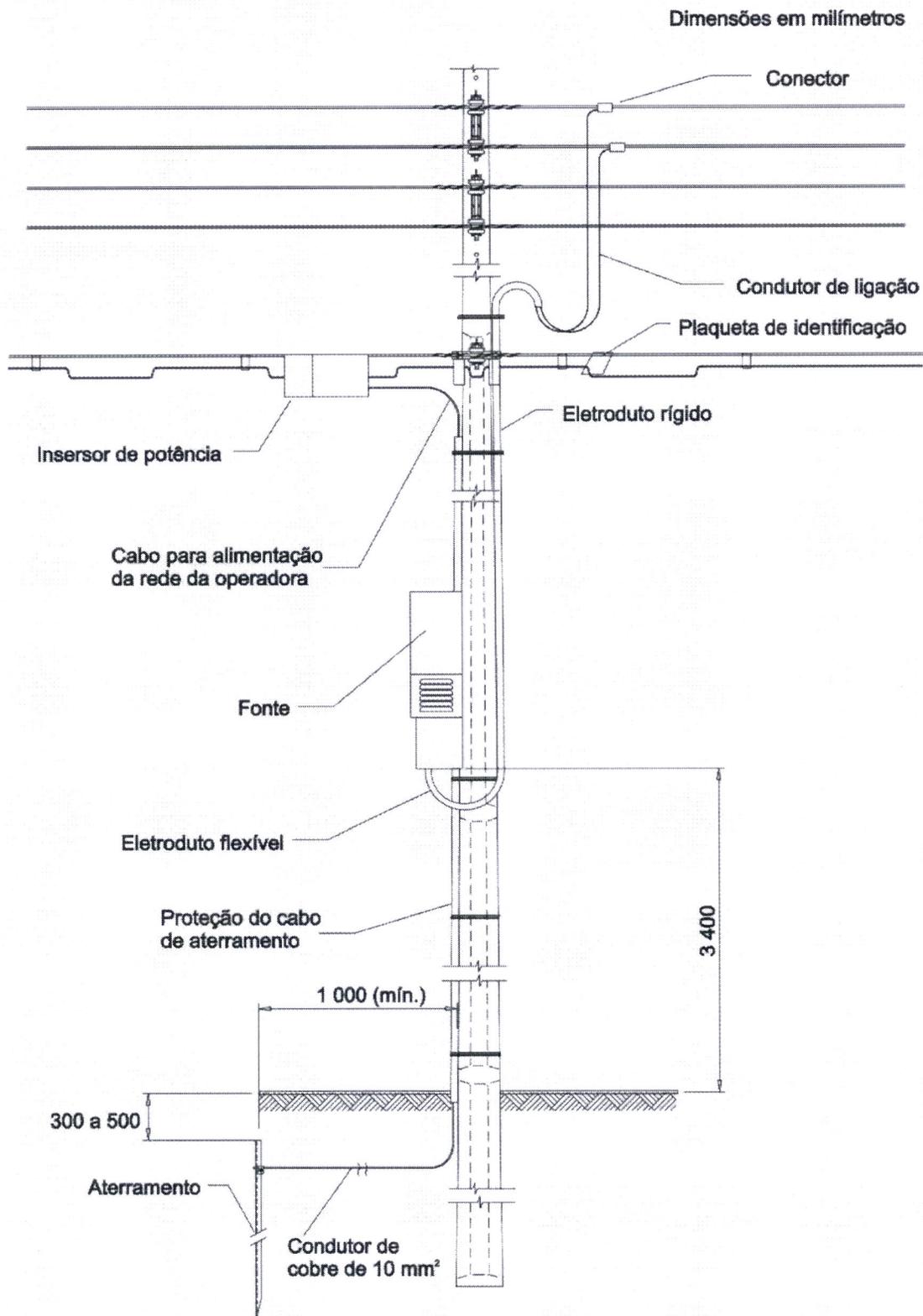
ABNT NBR 15214:2005



NOTA Não utilizar postes que possuam aterramento da rede da detentora.

Figura A.9 — Espaçamentos mínimos e aterramento dos equipamentos do ocupante nos postes

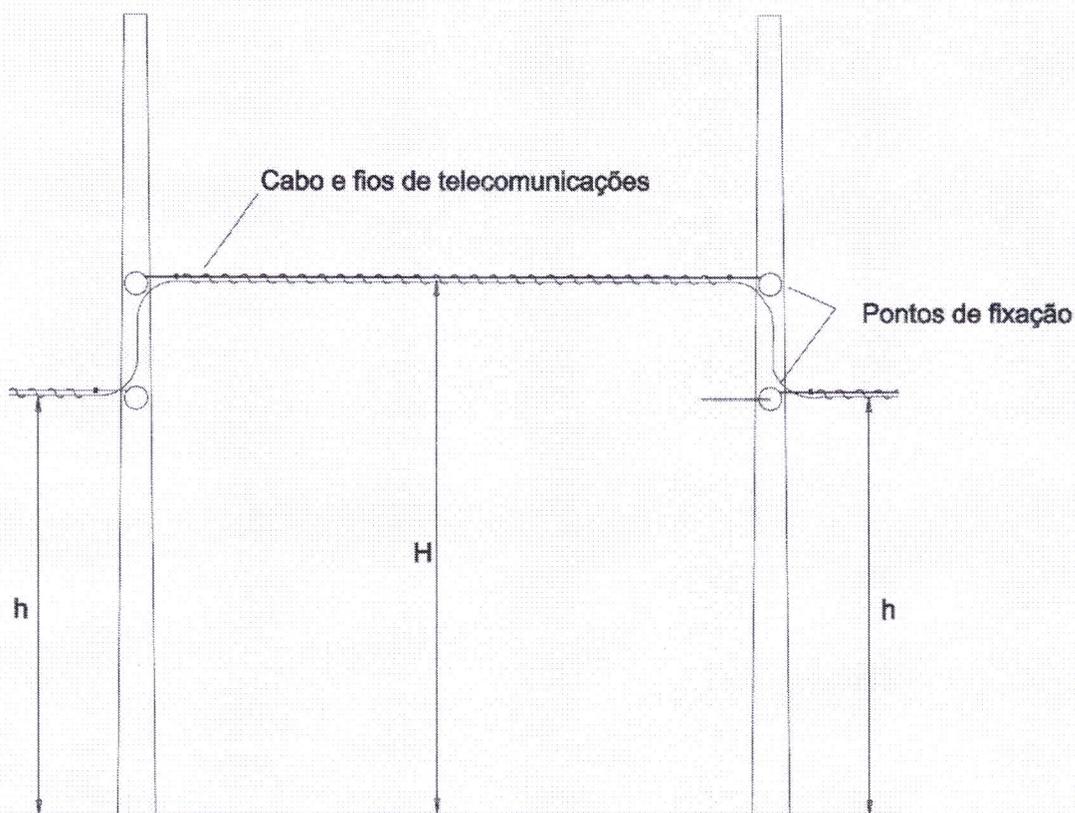
Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]



NOTA A forma de instalação da medição, quando necessária, fica a critério da detentora.

Figura A.10 — Ligação da fonte de tensão para equipamentos de TV a cabo na rede de energia

ABNT NBR 15214:2005



NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias de segurança do cabo ao solo, conforme ABNT NBR 5433 e ABNT NBR 5434, onde:

H é a altura do cabo na travessia, em milímetros;

h é a altura do cabo ao longo da rede, em milímetros.

2 Nos pontos de transição e ao longo da travessia, devem ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança dos cabos da rede de telecomunicações aos condutores da rede elétrica.

Figura A.11 — Elevação típica para atendimento da rede de telecomunicações em travessias

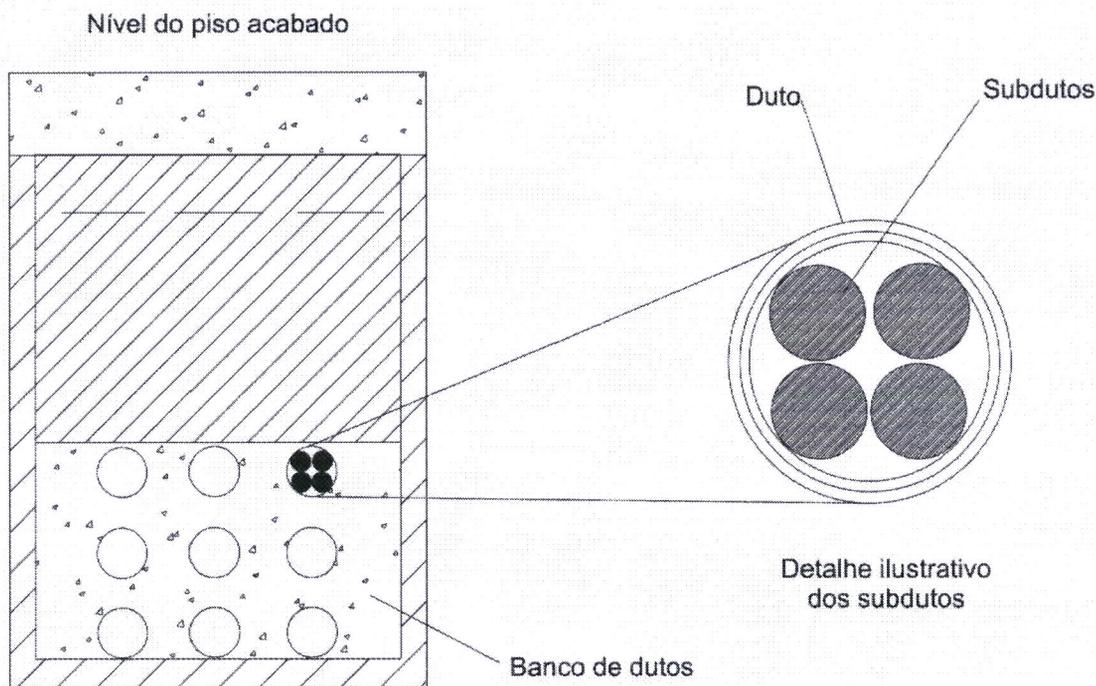


Figura A.12 — Compartilhamento de dutos subterrâneos – Instalação de subdutos

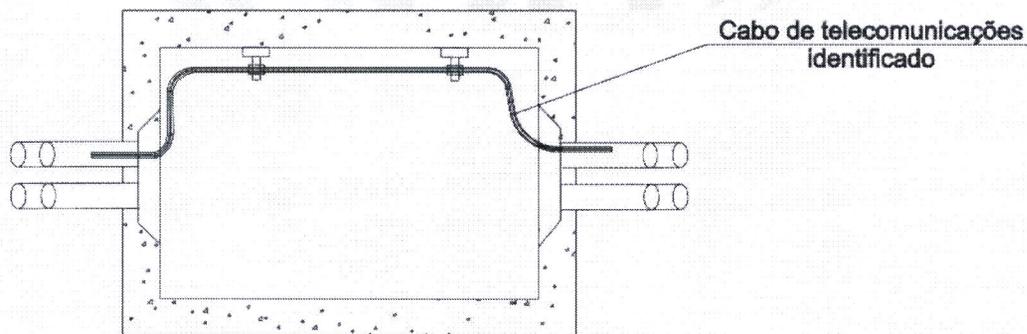


Figura A.13 — Instalação de cabo de telecomunicações em caixa de passagem da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica

ABNT NBR 15214:2005

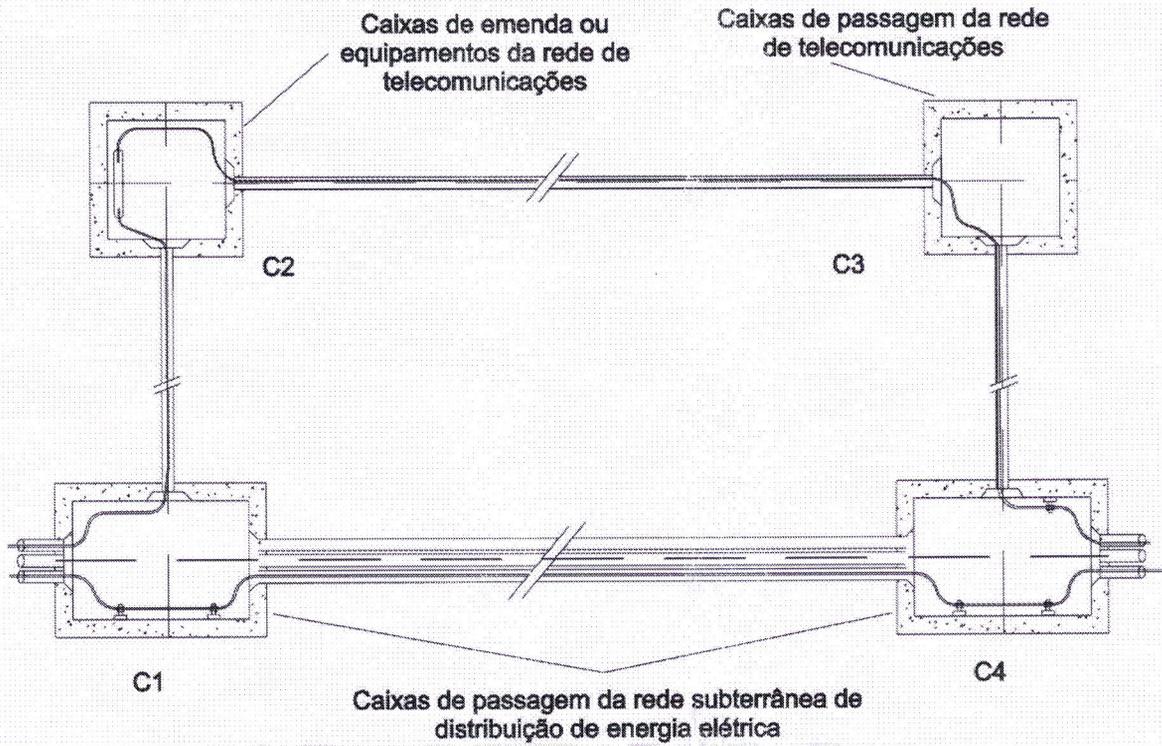


Figura A.14 — Caixas de passagem de rede de telecomunicações paralelas à rede subterrânea de distribuição de energia elétrica

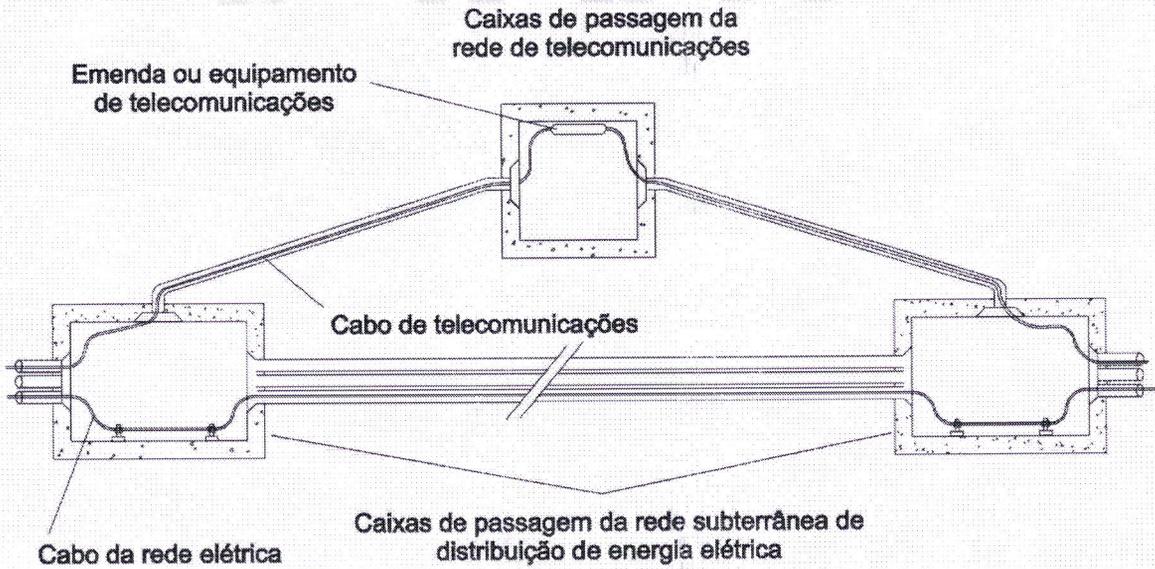


Figura A.15 — Derivação para caixa de passagem de rede de telecomunicações paralela à rede de distribuição de energia elétrica

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

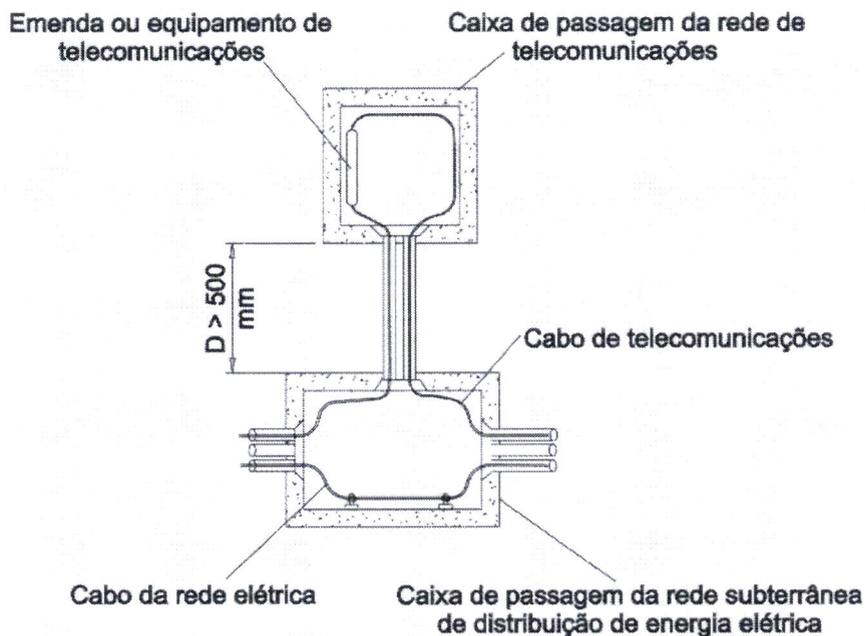


Figura A.16 — Derivação para caixa de passagem de rede de telecomunicações paralela à rede de distribuição de energia elétrica